



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII — N.º 200

SEXTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1968

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 40, de 1968 (CN)

(N.º 761/68, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, interino, o anexo projeto de lei que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

Brasília, em 14 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS SRS.
MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA
E DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL

E.M. 221/68

Em 12 de novembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que reajusta os vencimentos de servidores civis e militares da União.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, os atuais níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares foram fixados pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, e vigoram a partir de 1.º de janeiro de 1968.

3. Atendendo à circunstância de que persiste a elevação dos índices de preços, impõe-se promover o reajuste geral daqueles níveis, símbolos e valores, em caráter genérico e imediato, abrangendo também o salário-família.

4. Tendo em vista a necessidade de compatibilizar a aceleração do desenvolvimento econômico com o controle da inflação, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral realizaram estudos com o objetivo de definir as bases do reajuste geral dos níveis de retribuição dos servidores civis e militares.

5. Esses estudos concluíram pela viabilidade de majorar a retribuição daqueles servidores em valor equivalente a 20% (vinte por cento), o que será atendido com recursos provenientes do Fundo de Reserva Orçamentária e por compensação de dotações orçamentárias do exercício de 1969, sem que haja necessidade de elevação de tributos.

6. Esclarecemos a Vossa Excelência que o anexo projeto de lei não abrange os vencimentos dos integrantes da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, cujos níveis estão sendo objeto de estudos especiais, em fase de conclusão, de forma a poderem ser submetidos à apreciação de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional ainda no corrente mês de novembro.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto, Ministro da Fazenda — Marcus Vinícius de Moraes, Ministro, interino, do Planejamento e Coordenação-Geral.

PROJETO DE LEI

N.º 36, DE 1968 (CN)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de

1.º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares.

Art. 2.º — Fica incorporada ao sólido do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 3.º — As gratificações previstas no Capítulo II do Título I da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pela Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, terão seus valores fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Para a concessão da gratificação de Categoria "B", os cargos, funções, comissões e cursos serão especificados pelo Poder Executivo.

Art. 4.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos militares na inatividade.

Parágrafo único — Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na Tabela "E", anexa ao Decreto número 62.110, de 11 de janeiro de 1968.

Art. 5.º — É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 6.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Assinatura Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

Tiragem: 16.000 exemplares

Parágrafo único — Para o cálculo da majoração a que se refere este artigo, será observado o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 7º — Os valores de retribuição do pessoal a que aludem o artigo 3º, e suas alíneas, do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do mesmo decreto-lei, serão revistos com observância da percentagem fixada no artigo 1º.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidade da Administração Indireta, no decurso de 1968, de forma a que, a partir de janeiro de 1969, a majoração não exceda a 20% (vinte por cento), relativamente a janeiro de 1968.

Art. 8º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente.

Art. 9º — As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art.

3º e seu § 2º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de n.º 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de soldo, arredondadas em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

Parágrafo único — A quantia referente à contribuição para a pensão militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

Art. 10 — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos órgãos atingidos pela presente lei, até o limite global de NCr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos).

Art. 11 — A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com recursos provenientes do Fundo de Reserva Orçamentária e por compensação de dotações do exercício de 1969.

Art. 12 — Os vencimentos dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e

do Distrito Federal serão reajustados por lei especial.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.765
DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 3º — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (soldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1º — A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, se-

rá igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2º — Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

Art. 30 — A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º — O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

LEI N.º 4.328
DE 30 DE ABRIL DE 1964

Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

CAPÍTULO II

Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes do vencimento atribuídas ao militar, em decorrência da natureza e das condições com que se desobriga das suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado.

Art. 13 — O militar pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às Gratificações seguintes:

- a) Gratificação de Tempo de Serviço;
- b) Gratificação de Função Militar;
- c) Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14 — Para fins de concessão das Gratificações, tomar-se-á por base o valor do salário do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, e não o correspondente a funções eventualmente desempenhadas.

§ 1º — Não terão direito às Gratificações os militares enquadrados nos artigos 6º e 7º deste Código.

§ 2º — O militar enquadrado no artigo 8º fará jus às Gratificações cujo direito à percepção lhe tenha sido assegurado em caráter permanente.

§ 3º — O militar enquadrado no artigo 11 continuará percebendo as gratificações a que vinha fazendo jus, exceto o enquadramento da alínea d, do mesmo artigo, o qual não perceberá a gratificação de Função Militar de categoria "B".

§ 4º — O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período da prisão ou detenção.

§ 5º — De indulto, perdão ou livramento condicional não decorre o direito a qualquer pagamento.

SEÇÃO I Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 15 — A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 16 — Ao completar um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete quinquênios de efetivo serviço, o militar fará jus à Gratificação de Tempo de Serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento do salário do seu posto ou graduação.

§ 1º — O direito a esta gratificação começa no dia imediato àquele em que o militar completar o quinquênio considerado, reconhecido mediante publicação em Boletim das Diretorias do Pessoal ou da Organização Militar, conforme for determinado em cada Fôrça Armada.

§ 2º — Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço.

§ 3º — Os oficiais admitidos nas Fôrças Armadas por concurso, para o qual é exigido curso universitário, contarão como tempo de serviço para efeito deste Capítulo, o número de anos correspondentes à duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde

que não haja superposição com tempo de serviço anteriormente computado.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Militar

Art. 17 — A Gratificação de Função Militar é atribuída ao militar pelo efetivo desempenho das atividades específicas de sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único — A Gratificação de que trata este artigo é classificada em três categorias: A, B e C.

Art. 18 — A Gratificação de Função Militar de Categoria A é devida ao militar pelo efetivo exercício de tempo integral de cargo, função ou comissão prevista para as Fôrças Armadas, bem como por ter que se sujeitar a regime de trabalho incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, e o valor corresponde ao salário do posto ou graduação efetiva.

Parágrafo único — Quando o militar estiver sem função em decorrência da falta desta em sua Arma, Serviço, Corpo ou Quadro, ou por força de circunstâncias independentes de sua vontade, ser-lhe-á atribuída a Gratificação de que trata este artigo.

Art. 19 — A Gratificação de Função Militar de Categoria B, cujo valor é de 10% (dez por cento) do salário do posto ou graduação, é devida ao militar quando em exercício de funções nas seguintes situações:

- a) servindo em corpo de tropa e bases;
- b) embarcado em navio da Arma ou guarnecendo navio mercante;
- c) servindo em Hospitais e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;
- d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Fôrças Armadas;
- e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias

ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;

f) em efetivo exercício de funções de Estado-Maior ou de Técnico.

§ 1.º — Os Ministros, Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadram o militar nas disposições deste artigo.

§ 2.º — Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo, sómente será abonada a gratificação correspondente a uma delas.

Art. 20 — A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 40% (quarenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de funções ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

a) Vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogramétrista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

b) Salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) Submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

d) Mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º — A um mesmo militar sómente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles.

§ 2.º — Em qualquer hipótese o valor da gratificação de que trata é-

te artigo não poderá ser inferior à atribuída ao cabo engajado.

Art. 21 — A Gratificação de Função Militar de Categoria C é devida ao militar:

a) durante os estágios de aprendizagem dos respectivos serviços especiais, a partir da data:

1) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

2) do primeiro salto em pára-quedas, de aeronave militar em vôo;

3) da primeira imersão em submarino;

4) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

b) do serviço especial de vôo, no período subsequente ao cumprimento do Plano de Provas;

c) pertencente aos serviços especiais de salto, de submarino ou de mergulho: durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica do setor considerado, e desde que cumpra as missões ou Planos de Provas para ela estabelecidos;

§ 1.º — Não perderá o direito à percepção dessa gratificação o militar que a ela fizer jus:

— quando hospitalizado ou licenciado para tratamento de saúde em consequência de acidente, de enfermidade ou de moléstia contraída em serviço ou dêle decorrente;

— quando se afastar da Organização Militar para realizar curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento de serviço de vôo, de salto, de submarino ou de mergulho.

§ 2.º — O aluno de Escola de Formação de Oficiais recrutado entre praças, que já tinha assegurado o direito à percepção da Gratificação do art. 20, continuará a fazer jus, até o desligamento da Escola, à Gratificação que percebia por ocasião da matrícula.

Art. 22 — O Ministro de cada Pasta Militar estabelecerá para o serviço especial considerado, as missões e os Planos de Provas que definirão os requisitos mínimos a que deve o militar satisfazer para que lhe seja assegurado o direito à percepção da Gratificação de Categoria C.

§ 1.º — Para os efeitos de abono da Gratificação, a que se refere este artigo, sómente serão considerados os vôos, saltos, imersões e mergulhos realizados por ordem de autoridade competente e devidamente homologados.

§ 2.º — Os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da Fôrça Aérea Brasileira, para o cumprimento de missões específicas de "Visitação de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Pilotos Civis", serão considerados para o efeito das provas relativas ao Serviço de vôo e percepção da gratificação correspondente, quando expressamente determinados por autoridade competente.

Art. 23 — O Plano de Provas correspondente a cada serviço especial, baixado por ato do Ministro de cada Pasta Militar, regulará:

— a duração do período de provas;

— o número mínimo de saltos, de horas de vôo, de imersão ou de mergulho, a serem cumpridos em cada período;

— a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;

— o processo de reconhecimento de direito à percepção da Gratificação de Categoria C.

Art. 24 — Suspender-se o pagamento da gratificação de Função Militar de Categoria C ao militar que tiver incorrido em infração da disciplina exigida para suas atividades especiais, na forma do Regulamento Disciplinar respectivo.

Art. 25 — É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial, considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de atividade no setor, especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º — O valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao soldo do posto ou graduação do militar

ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas.

§ 3.º — O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças da Tabela de Sôlido.

§ 4.º — Para fins dêste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez).

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos artigos 20 e 21.

Art. 26 — A Gratificação de Função Militar de Categoria C, devida aos militares compreendidos no art. 20, será computada para fins de incorporação aos proventos da inatividade por cotas correspondentes aos períodos efetivamente cumpridos e calculados na forma do art. 25.

Art. 27 — O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça as condições previstas para o abono de gratificação de Categoria C, quando realizar vôos em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus a essa gratificação, calculada pela metade do seu valor no período subsequente àquele em que houver realizado um total de hora igual à metade do estabelecido para os militares de que trata a letra a do art. 20.

Parágrafo único — Para fins de incorporação aos proventos da inatividade, os tempos de vôo de que trata este artigo serão registrados em cadernetas próprias ou nos assentamentos do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

Art. 28 — O militar enquadrado no artigo anterior terá direito à incorporação a seus proventos da inatividade de um número de cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C igual ao quociente obtido pela seguinte divisão:

- dividendo: o número de horas totalizadas como é determinado no parágrafo único do art. 27;
- divisor: o número de horas de vôo que tenha sido estabelecido como exigência mínima no Plano de Provas em vigor quando cumprir sua última atividade de vôo;
- quociente: o número de cotas a que tem direito para incor-

poração de conformidade com o art. 27, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) cotas.

Parágrafo único — Para fins dêste artigo, as frações iguais ou superiores a cinco décimos serão arredondadas para a unidade e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

Art. 29 — As Gratificações de Função Militar previstas nesta Seção poderão ser acumuladas, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas para cada Categoria.

SEÇÃO III Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 30 — A Gratificação de Localidade Especial é atribuída ao militar, pela permanência em localidade de precárias condições de vida e de salubridade, inóspitas e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional.

Art. 31 — A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias:

A — correspondente a 40% (quarenta por cento) do sôlido do militar;

B — correspondente a 20% (vinte por cento) do sôlido do militar.

Art. 32 — O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, determinará as localidades a que serão aplicadas as disposições desta Seção, para as duas categorias, sendo que, para as da Categoria A, serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações.

Art. 33 — Por ato dos Ministros das Pastas Militares, serão enquadrados nas disposições desta Seção os militares que forem cumprir, nas localidades especificadas na forma do artigo anterior, missões ou comissões de caráter transitório.

Art. 34 — O direito à percepção da Gratificação de que trata esta Seção começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data da sua partida.

Parágrafo único — Mantém-se o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial quando afastado de sua localidade por motivo de serviço, férias, licença de nojô, de gala, de

dispensa do serviço, ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

LEI N.º 4.863 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

Art. 19 — O Governo promoverá o estudo e a coordenação, através do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), de medidas tendentes à obtenção de maior produtividade do Serviço Público Federal em harmonia com os objetivos da programação econômico-financeira.

LEI N.º 5.368 DE 1 DE DEZEMBRO DE 1967

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, reformula alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1968, os padrões, símbolos e valores de retribuição fixados nas tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único — Para os inativos e os pensionistas de que trata o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, aplicar-se-á a mesma percentagem a que se refere este artigo.

Art. 2.º — Os valores de retribuição do pessoal a que alude o artigo 3.º, e suas alíneas, do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendendo o disposto no artigo 20 e seus

parágrafos, do mesmo decreto-lei, serão revistos com observância das bases e condições estipuladas no artigo 1.º e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidades da Administração Indireta, no decurso de 1967, de forma a que, a partir de janeiro de 1968, a majoração não exceda a 20%, relativamente a janeiro de 1967.

Art. 3.º — A partir da vigência da presente lei, a redução do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do artigo 33 e seu § 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do artigo 3.º, e respectivo parágrafo único, da Lei n.º 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 15% (quinze por cento) sobre os aumentos ou reajustamentos salariais.

Art. 4.º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) mensais por dependente.

Art. 5.º — O disposto nesta lei, excetuado o seu artigo 4.º, não se aplica aos servidores beneficiados pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 6.º — O § 1.º do artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra f, com a seguinte redação:

"f) gratificação prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964."

Art. 7.º — Continuam em vigor todos os preceitos do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e do Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, ressalvado o disposto nesta lei e no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

LEI N.º 5.475

DE 23 DE JULHO DE 1968

Dá nova redação ao art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

Art. 1.º — O art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 que dispõe sobre as pensões militares,

passam á vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — A contribuição para a pensão militar será igual a 3 (três) dias do sólido do contribuinte, arredondada em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

§ 1.º —

§ 2.º — Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do sólido desse posto ou graduação.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(1) DECRETO-LEI N.º 81

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CAPÍTULO I

Dos Servidores Civis

Art. 1.º — Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são fixados nas Tabelas A a C desta Lei.

Art. 2.º — Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D desta Lei.

Art. 3.º — Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajuste salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

- a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da

(1) Ver, a seguir, o Decreto-Lei n.º 97, de 30-12-66, que exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos deste Decreto-lei.

Réde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no art. 20;

- b) aos servidores dos Territórios Federais;

- c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;

- d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasília-Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4.º do art. 21 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no art. 20;

- e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 18 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e

- f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos previsto na Lei n.º 3.780, de 18 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

Art. 4.º — É concedido reajuste de 22% (vinte e dois por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores de correntes da execução da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965:

- a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1965;

- b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos

pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a estes últimos o reajustamento previsto no Decreto n.º 31.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único — O reajuste das pensões pagas pelo IPASE só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5.º — A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sobre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 14 — Os arts. 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do artigo 179 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 — A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do posto ou graduação, é atribuída ao militar no efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

- a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;
- b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;
- c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;
- d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

mento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1.º — A um mesmo militar sómente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata este artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um deles."

"Art. 25 — É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O direito à percepção de de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2.º — O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao salário do posto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3.º — O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Salário.

§ 4.º — Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 5 (cinco), para os enquadrados na letra b do art. 20, e de 10 (dez) para os demais.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos arts. 20 e 21."

"Art. 27 — O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça às

condições previstas para o abono de Gratificação de Categoria C, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vezes o seu salário."

"Art. 28 — Se do acidente de que trata o art. 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vezes o salário do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7.º da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960."

"Art. 96 — Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a responsabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao "auxílio para moradia" será sacado, pela terça-parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprégo de acordo com as suas peculiaridades."

"Art. 97 — Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;
- b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior."

"Art. 98 — O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o art. 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do "auxílio para moradia", sem prejuízo do estatuído no art. 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos ocupantes do imóvel de que trata o art. 97.

§ 2.º — O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do dis-

posto neste artigo, será contado a partir da vigência deste Código. § 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar.”

“Art. 179
Parágrafo único. — Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no art. 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no art. 25.”

Art. 15 — O valor de 50% (cinquenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 16 — Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta lei ao § 2º do art. 25 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17 — Fica assegurado aos militares o direito:

- à percepção, em 1967, da Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do artigo 27 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964;
- à incorporação, aos provenientes da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acordo com o art. 28 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

CAPÍTULO III

Da Despesa na Administração Descentralizada

(3) **Art. 20** — As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima,

(3) O Decreto-Lei n.º 294, de 28-2-67, altera, parcialmente, o disposto no artigo.

serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1º — As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar esses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º — Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sobre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3º — No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal:

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro à conta do crédito especial autorizado pela presente lei não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada

no orçamento da União para esse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajuste previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4º — As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, sómente poderão solicitar reforço à conta do crédito especial autorizado nesta lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

- se demonstrarem os quantitativos realmente indispensáveis;
- se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;
- se extinguirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

DECRETO N.º 62.110
 DE 11 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre os novos valores dos padrões, símbolos e retribuições dos servidores civis e militares da União.

TABELA “B” TABELA DE SÓLDO 1. OFICIAIS GERAIS

Pôsto ou Graduação	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
General - de - Exército, Almirante-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459,00	91,80	550,80
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430,50	85,10	516,60
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401,70	80,34	482,04

2. OFICIAIS SUPERIORES

Pôsto ou Graduação	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373,20	74,64	447,84
Tte.-Cel. e Cap-de-Fragata	344,40	68,90	413,28
Major e Cap. - de - Corveta	315,90	62,18	379,08

3. CAPITÃES E OFICIAIS SUBALTERNOS

Pôsto ou Graduação	Valor Antigo	Acréscimo (20%)	Valor Total
Capitão e Capitão-Tenente	287,10	57,42	344,52
Primeiro-Tenente	258,60	51,72	310,32
Segundo-Tenente	229,50	45,90	275,40

SENADO FEDERAL

ATA DA 274.^a SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1968

2.^a Sessão Legislativa Ordinária da 6.^a Legislatura

EXTRAORDINARIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Petrônio Portella — Sigenredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Manoel Villaça — Arnaldo Paiva — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Mário Martins — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — João Abrahão — José Feliciano — Pedro Ludovico — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença accusa o comparecimento de 29 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Restituição de autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.^o 390/68 (n.^o de origem 755/68), de 12 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei n.^o 35/68 (CN), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.^o 5.528, de 12 de novembro de 1968);

N.^o 391/68 (n.^o de origem 757/68), de 13 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei n.^o 165/68, no Senado, n.^o 743/68 na Câmara, que responde sobre o exercício da profissão de químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei n.^o 2.800, de 18-6-56 (Projeto que se transformou na Lei n.^o 5.530, de 13-11-68).

OFICIO DO MINISTRO DOS TRANSPORTES

N.^o 1.301/GM, de 12 do corrente mês — comunicando a entrega ao tráfego, inteiramente pronto, do trecho rodoviário constitutivo das BR-259 e BR-367, interligando Curvelo a Diamantina, no Estado de Minas Gerais.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Pela ordem) — Sr. Presidente, ontem, apresentei à Mesa proposição, em termos de requerimento, que tomou o número 1.521, buscando a correção de autógrafo legislativo já enviado à Presidência da República.

Reexaminando a matéria ali invocada, acho conveniente que a Casa não tome conhecimento do assunto e, por via de consequência, requeiro a retirada do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Nos termos do artigo 211, é oral o requerimento, como acaba de fazer o Sr. Senador Eurico Rezende, e despachado pela Presidência.

Nessas condições, defiro o requerimento do Sr. Senador Eurico Rezende para retirada do seu requerimento anterior.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, projeto de lei, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.^o 131, DE 1968

Inclui no Plano Nacional de Viação, a rodovia que liga Pato Branco-Francisco Beltrão-Capanema, com terminal nas Rodovias BR-158/373 e BR-163, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o — A Rodovia Pato Branco-Francisco Beltrão-Capanema, com terminal nas Rodovias BR-158-373 e BR-163, Estado do Paraná, fica incluída no Plano Nacional de Viação, fazendo parte integrante das obras prioritárias.

Art. 2.^o — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A região a ser servida pela rodovia, situa-se no Sudoeste do Estado do Paraná; seu solo é originário do derramento "trapp" considerado dos mais férteis do País, e é recoberta de matas subtropicais e de matas de araucária, possuindo grandes pinhais.

PRODUÇÃO

1) AGRÍCOLA — É a maior produtora de feijão do Brasil, além de produzir abundantemente milho, arroz, trigo, soja e outros produtos.

2) PECUÁRIA — Muito desenvolvida, principalmente quanto à suinocultura.

3) INDUSTRIAL — Possui grande número de serrarias, cerca de 200, trabalhando ativamente com produção média nos últimos 5 (cinco) anos de 100.000 m³ de madeira serrada da qual parte é exportada para a Argentina por via fluvial.

4) ECONÔMICA — A ligação proposta corta em diagonal a região acima descrita, permitindo o escoamento da produção para os grandes mercados consumidores do País e facilitando a exportação da madeira e outros produtos para a Argentina pelo Porto de Foz do Iguaçu.

5) ESTRATÉGICA — É de interesse da Segurança Nacional pois essa Ro-

dovia está situada na faixa de Fronteira, sendo que seu limite Oeste estende-se até a Argentiná e proximidades do Paraguai.

Em Francisco Beltrão, está sediada uma unidade do Exército. A Rodovia em questão permitirá uma mobilidade mais flexível da guarnição local e também possibilitará uma ligação rápida com o batalhão sediado em Foz do Iguaçu, permitindo uma ação conjunta de grande importância.

Acresce notar que essa região e proximidades constitui-se de foco permanente de agitação social.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1968. — Ney Braga.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Vai à publicação e, em seguida, será distribuído às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu telex do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, solicitando prorrogação do prazo para resposta ao Requerimento de Informações n.º 1.253/68, de autoria do Senador Lino de Mattos.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo para resposta ao citado Requerimento. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores presentes desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 65, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 65, de 1968, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Joaquim Corrêa de Oliveira Andrade, Taquigrafo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 66, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 66, de 1968, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Maria Inilita Pessoa, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 139, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 139, de 1968 (n.º 1.572-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que revigora o prazo previsto no item IX, alínea b, do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, que concede isenção dos tributos para importação de bens, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob o n.º 996, de 1968, da Comissão

— de Finanças, favorável, com Emenda que oferece sob número 1-CF, dependendo da votação de requerimento de adiamento de discussão para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a sessão às 10 horas e 25 minutos)

ATA DA 275.ª SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CATETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Manoel Villaça — Júlio Leite — Aloysis de Carvalho — Eurico Rezende — Paulo Torres — Aurélio Vianna — Benedicto Valladares — Pedro Ludovico — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES

N.ºs 1.019 e 1.020, DE 1968

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1968 (número 93-A/68, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968, que prorroga o prazo previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.019

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Júlio Leite

O Exmo. Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 58 da Constituição, o Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro do ano em curso, que prorroga o prazo previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966.

2. Manifestaram-se favoravelmente à aprovação da matéria as dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia da Câmara, concluindo ambas pela apresentação do projeto de decreto legislativo que, aprovado por aquela Casa do Congresso, vem agora ao Senado.

3. Examinando a proposição, verificamos que a mesma se refere à prorrogação do direito assegurado aos portadores das obrigações do Tesouro Nacional de optar pelo reajustamento de seu valor, quando dos respectivos vencimentos, com base na correção baseada nos índices fixados pelo Ministério do Planejamento, ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central, com base na variação da cotação do Cruzeiro, no mercado de câmbio manual, referida à taxa média do mês de subscrição das obrigações.

4. A matéria de que trata o presente projeto tem sua origem na Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, que prescreveu em seu art. 1º o seguinte:

"Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$..... 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de ... Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 7º desta Lei."

O § 1º do art. 7º, por sua vez, estabelece:

"O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial, no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal."

5. Os títulos criados por essa lei visavam aos recursos disponíveis no mercado de capitais, instituindo obrigações atrativas pela garantia contra a perda do valor aquisitivo da moeda. A iniciativa, tomada na conjuntura altamente inflacionária por que passava o País, fêz parte da série de medidas então adotadas pelo Governo, que lhe permitiram, inclusive, enfrentar o grave problema de financiar o crônico déficit de caixa do Tesouro, por meios não inflacionários.

6. Em 13 de novembro de 1965, através do Decreto-Lei n.º 1, da mesma data, resolveu o Poder Executivo, se-

gundo dispõe o art. 3º dêste instrumento legal, estabelecer o seguinte:

"Por um período de 18 meses, a contar da data da publicação dêste Decreto-Lei, os portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, poderão optar pelo reajustamento de seu valor, segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do Cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média mensal verificada no mês de outubro de 1965."

7. Esta disposição criou novo incentivo para os portadores das Obrigações Reajustáveis, que então passaram a ser garantidas pela cláusula-dólar, quando do resgate dos títulos, desde que optassem por essa modalidade de reajustamento. O prazo então estipulado para o exercício dessa faculdade findaria em 13 de maio de 1967, época aproximada em que deveriam vencer os primeiros títulos instituídos pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

8. Antes de expirar o prazo de opção, entretanto, o Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, prorrogou-o por mais dois anos, passando o mesmo a vencer-se, portanto, em 13 de maio de 1969. O Decreto-Lei ora submetido à apreciação do Congresso — de n.º 357, de 23 de setembro último — dilata a data dessa opção para 17 de maio de 1971.

9. Cumpre, preliminarmente, fazer algumas observações que nos parecem inteiramente procedentes e indispensáveis nesta oportunidade. Em primeiro lugar, quanto à própria invocação da urgência do Decreto-Lei n.º 357, implica no recurso à emissão desse diploma legal, quando nada impediria que o mesmo fosse remetido ao Congresso Nacional, sob a forma de mensagem, uma vez que o prazo para o exercício do direito de opção aos portadores das Obrigações Reajustáveis só deverá fluir, nos termos da legislação anterior (Decreto-Lei n.º 7, de 13-5-66), em 13 de maio

de 1969. Não sabemos que razões levaram o Senhor Ministro da Fazenda a propor ao Chefe do Governo a emissão desse Decreto-Lei, sete meses antes que se expirasse o prazo de opção.

10. Em segundo lugar, cabe observar perante esta doura Comissão o fato de que a matéria vem ao Congresso sem elementos informativos que nos habilitem a julgar de sua necessidade e conveniência. A exposição de motivos do Exm.º Sr. Ministro da Fazenda nada esclarece. É tão suscinta que convém transcrevê-la:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que prorroga, ad referendum do Congresso Nacional, até 17 de maio de 1971, o prazo previsto no de n.º 7, de 13 de maio de 1966, referente a opção de reajustamento pelos portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, criadas nos termos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

as.) Antônio Delfim Netto

Ministro da Fazenda

11. É de tal maneira deficiente a mensagem, que nem o Decreto-Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1964, a que alude expressamente o Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, foi anexado ao processo como legislação citada. Estes fatos, aliás, estão devidamente ressaltados pelo eminentíssimo relator na doura Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, Deputado José Lindoso, que em seu parecer diz expressamente:

Ao se analisar o art. 58 da Constituição, sentimos — e aliás isso é óbvio — que ele constitui faculdade excepcional do Poder Executivo, tanto que o Presidente da República só poderá expedir decretos com força de lei sobre:

I — Segurança Nacional;

II — Finanças Públicas, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

A matéria é de indiscutível interesse público, mas cumpre assi-

nalar que no caso é Exm.^o Sr. Ministro da Fazenda é de uma avareza extrema em sua exposição de motivos, pois em assunto tão relevante, que se insere no processo da dinâmica financeira do País, o Sr. Ministro se exime de qualquer explicação para justificar ou motivar a prorrogação pleiteada. Com isso não proporciona ao Congresso Nacional elementos para formar o juízo sobre o interesse público relevante ou a urgência, aspectos que não são nem referidos na exposição de motivos.

Seria oportuno que a Comissão de Justiça entrasse em entendimentos com a Presidência da Câmara a fim de acertar providências junto a quem de direito no sentido de que em casos como o ora estudado, fosse motivada a urgência ou o interesse público e explicitando-se assim convenientemente a matéria, de modo a oferecer ao Congresso Nacional elementos objetivos que lhe possibilite a deliberar.

12. Entendemos assim, com o nobre Relator, que a matéria é, inegavelmente, de relevante interesse público, mas de duvidosa urgência. E o tempo, em matéria desta natureza, sem maiores informações, é condição essencial para que bem e acuradamente pudéssemos examinar a conveniência da aprovação do decreto-lei submetido à nossa ratificação.

13. Os incentivos criados pelo Governo para tornar atrativos os títulos emitidos sob a denominação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, eram plenamente razoáveis, como medida de emergência, na ocasião em que foram criados. Devemos lembrar-nos que, sob uma inflação mantida a uma taxa classificada pelos especialistas como "galopante", somente a correção monetária que garantiria o poder aquisitivo dos papéis de crédito lançados pelo Tesouro, poderia constituir incentivo suficiente para os seus tomadores voluntários. Entendemos que, até mesmo a estipulação de pagamento em valor correspondente a moeda estrangeira — que a tanto equivaler a garantia adicional instituída pelo Decreto-Lei n.^o 1 — se tornou legítima, naquela circunstância, quando controlar os

alarmantes déficits de caixa do Tesouro, era medida de salvação pública, como preliminar para o combate à inflação.

14. Estas iniciativas são, portanto, plenamente justificáveis, como acima frisamos, desde que adotadas como medidas de emergência. E nos parece que esta foi a intenção das autoridades monetárias, pois estipularam essas garantias excepcionais por prazo limitado — 18 meses — depois estendido por mais dois anos. Saneando o mercado financeiro, através de inúmeras e complexas medidas, urdidas ao longo de um tenaz esforço do Governo, ao qual não faltou o patriótico concurso do Congresso Nacional, fica em nosso espírito a dúvida sobre a validade ou pelo menos a conveniência de se manter a oferta de títulos com essas características.

15. Os relatórios do Conselho Monetário Nacional submetidos ao Congresso, os pronunciamentos do eminente Titular da Pasta da Fazenda e os resultados já divulgados quanto à evolução da taxa inflacionária e do aumento do custo de vida, não deixam margem de dúvida quanto ao comportamento satisfatório da economia nacional, que se encontra em ritmo de plena consolidação. Como conciliar portanto a atual conjuntura com a permanência desses atrativos que são sabidamente excepcionais? Em que medida essas Obrigações estão contribuindo para evitar a cobertura dos "déficits" de Caixa por meios inflacionários? Qual a aceitação entre os tomadores voluntários desses títulos, da opção que se lhes oferece do reajusteamento de seu valor? São todas, a nosso ver, indagações inteiramente procedentes que nos habilitariam a julgar criteriosamente a conveniência de se acolher o presente Decreto-Lei. Algumas poderiam ser respondidas, pesquisando-se as informações divulgadas em relatórios oficiais. Outras, porém, só podem ser conseguidas através das autoridades fazendárias. Umas e outras, entretanto, são incompatíveis com o prazo que nos é dado, prestes a vencer-se.

16. De acordo com o que nos foi dado verificar no Balancete do Banco Central do Brasil de 5 de agosto último, no passivo financeiro interno figura, sob a rubrica "Outras Exigibili-

dades", o montante de NCr\$ 91.126.520,79 (noventa e um milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte cruzeiros novos e setenta e nove centavos) proveniente de "Recursos de Obrigações Reajustáveis". O Ativo Financeiro Interno, por sua vez, registra de operações de Obrigações do Tesouro Nacional, tipo reajustável, a importância de NCr\$ 54.699.426,48 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros novos e quarenta e oito centavos).

17. Estes montantes, por si só, representam uma parcela relativamente pequena dos valores mobiliários em circulação. O mesmo Boletim indica que os saldos das Letras Imobiliárias em circulação, ao fim do 2.º trimestre de 1968 (compulsórias e voluntárias) representavam NCr\$ 435,7 milhões, valor muito superior ao das Operações de Obrigações Reajustáveis. As aplicações do BNH em títulos e valores mobiliários, ao fim do mesmo trimestre, por sua vez, representam uma inversão em Obrigações Reajustáveis de NCr\$ 378,7 milhões revelando a importância desses títulos na manutenção do esquema financeiro do Banco.

18. Parece-nos, porém, que a contribuição das Obrigações Reajustáveis para o financiamento do déficit de caixa não é tão expressivo. O item déficit de Caixa e seu Financiamento, do Balanço do Banco Central diz textualmente:

O volume de recursos alheios à receita própria do Tesouro Nacional, utilizados no financiamento adicional de suas despesas, montou, nesta metade do exercício de 1968, a NCr\$ 881,6 milhões, correspondendo a 17,0% da despesa. Tal valor situa-se, em nível 21,2% inferior ao previsto, para os seis meses, refletindo, principalmente, um programa de desembolso ordenado das autoridades federais. Cumpre assinalar, ainda, que o resultado de baixa obtido foi bem inferior ao da metade do exercício anterior, tan-

to a preços correntes (-16,2%) quanto a preços constantes (-31,0%).

Do total do desequilíbrio, NCr\$ 1.086,2 milhões foram financiados pelo agravamento da po-

sição do Tesouro junto às Autoridades Monetárias, enquanto que a parcela relativa ao débito junto ao público era representada negativamente, significando que aquela fonte absorveu recursos.

projeto de decreto legislativo, que aprova o Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968.

A Comissão de Finanças é de parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1968.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1968. — José Ermírio, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Nogueira da Gama — Carlos Lindenber — Clodomir Millet — Júlio Leite — Mello Braga — Manoel Villaça — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pi-
nheiro) — A Presidência recebeu res-
posta aos seguintes requerimentos de
informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 1.055/68, enviada pelo Minis-
tro do Trabalho e Previdência So-
cial (Aviso n.º 622, de 13-11-68);
N.º 1.233/68, enviada pelo Minis-
tro da Fazenda (Aviso n.º GB-442,
de 12-11-68);

N.º 1.287/68, enviada pelo Minis-
tro das Comunicações (Aviso n.º
752, de 13-11-68);

N.º 1.291/68, enviada pelo Minis-
tro das Minas e Energia (Aviso
n.º GM-689, de 13-11-68).

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pi-
nheiro) — Há oradores inscritos. Tem
a palavra o Sr. Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Sem
revisão do orador.) — Sr. Presidente,
Srs. Senadores, ao deixar, ontem, o
Senado, depois de me ter pronunciado
sobre declarações atribuídas ao Pre-
sidente da COHEBE, encontrei-me
com o Sr. Deputado Milton Brandão
que falara também, na Câmara dos
Deputados, sobre a mesma matéria.

S. Ex.^a disse que recebera um te-
legrama do Major Cesar Calls, pedindo
o seu interesse no sentido de que o
Governo, ou melhor dito, de que os
Srs. Ministros da Fazenda e do Pla-
nejamento autorizassem, pelo menos,
o aumento da faixa de redesccontos
para que o Banco do Nordeste pudesse
operar facilitando os créditos nec-
essários para que as obras não fôssem
paralisadas.

Na verdade, Sr. Presidente, confor-
me declarrei ontem, e disto é teste-
munha o Sr. Senador Petrônio Portella,
a fórmula encontrada pelos Srs.
Ministros da Fazenda e do Planeja-
mento para assegurar os recursos in-

TESOURO NACIONAL

Posição Junto às Autoridades Monetárias ao Públíco.

	NCr\$ milhões
1. Débito junto às autoridades monetárias	1.086,2
a) Banco Central	1.013,9
Depósitos de Operações Especiais	151,1
Cobertura Decreto-Lei n.º 96	795,3
Letra e Obrigações do Tesouro, sem correção	67,5
b) Banco do Brasil Depósito	72,3
2. Débito junto ao público	204,6
a) Através da Dívida Mobiliária	260,3
b) Depósitos de contribuintes	55,7
TOTAL DO FINANCIAMENTO	881,6

19. Feitas essas ressalvas, que nos pareceram indispensáveis, face ao elevado critério de julgamento que tem presidido as decisões desta doura Comissão, somos levados a concluir pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, forçados apenas pelas consequências imprevisíveis que poderiam advir de sua rejeição. O alarme dos portadores desses títulos, poderia, com justa razão, levá-los a desistir da opção que atualmente se lhes oferece, comprometendo gravemente a programação financeira do Poder Executivo.

Face a essas considerações, opinamos, portanto, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1968. — Carlos Lindenber, Presidente em exercício — Júlio Leite, Relator — José Leite — Bezerra Neto — Sebastião Archer — Paulo Torres.

PARECER N.º 1.020

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

Pelo Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968, o Senhor Presidente da República prorroga, até 17 de dezembro de 1971, o prazo de que trata o Decreto-Lei n.º 7, de 13 de maio de 1966. Fica assim facultado aos portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate optar pelo reajuste-
mento de seu valor, segundo a correção baseada nos coeficientes baixados pelo Ministério do Planejamento e

Coordenação-Geral, ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média do mês de subscrição das obrigações.

2. Embora se trate de assunto de alto interesse público, e de medida complexa de repercussão financeira, estranhou-se, na doura Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o laconismo da exposição de motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que deu ensejo à medida presidencial e sua remessa para aprovação ou rejeição pelo Congresso. Aquela Casa legislativa aprovou o parecer que solicita ao Executivo não se eximir de justificar fundamentadamente o pedido de aprovação do ato executivo. De fato, não é louvável o modo como se apresentou a exposição de motivos, simplesmente sugerindo o decreto-lei.

3. A nosso ver, a providência é de aceitável alcance e mantém sómente o dispositivo que permite a opção dos portadores de Obrigações do Tesouro mas não repete o artigo segundo, referente à opção dos depositantes bancários, isto dentro da linha do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 7, de 16 de maio de 1966, o qual prorrogara, com restrições e explicações de outros artigos, o Decreto-Lei originário, n.º 1, de 13 de novembro de 1965.

4. Dentro das limitações do art. 58 da Constituição, a Câmara dos Deputados elaborou e aprovou o presente

dispensáveis à consecução das obras da Boa Esperança seria o crédito, através do Banco do Nordeste, através da ELETROBRÁS e, se não me engano, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, porque não havia possibilidade de abrir créditos especiais já que não existem as fontes de recursos, de receita a serem indicadas para abertura dos referidos créditos.

A ELETROBRÁS já emprestou determinada importância e com recursos obtidos através dessas entidades seriam continuadas as obras até que o Governo encontrasse meios e modos de suprir a Companhia de Energia Hidrelétrica da Boa Esperança dos recursos de que necessitava.

Ora, Sr. Presidente, os primeiros títulos foram descontados; foram pagos os empreiteiros de parte de seus créditos. Mas, ao que se vê, ao que se sabe, os outros recursos, que deveriam vir antes do fim do ano, não foram entregues ao Major Cesar Cals. O telegrama de S. S.^a ao Deputado Milton Brandão, deixa isso muito claro, inclusive adianta e esclarece que a paralisação das obras, a esta altura, significará um desastre para a região. Evidentemente, o desastre será a própria paralisação das obras.

Não acredito — e, agora, repito o que disse na sessão de ontem — que tenham sido de S. S.^a aquelas declarações alarmantes e alarmistas, de que, inclusive, poderiam morrer, com a inundação, dez mil pessoas naquela Região.

Mas, Sr. Presidente, insisto num ponto: é que não comprehendo que um governo que se mostra tão solícito, tão rápido em tomar decisões sobre determinados aspectos da administração, se apresente tão tarde, tão lerdo mesmo, no encontrar as fórmulas necessárias para que uma obra do vulto da Hidrelétrica da Boa Esperança não seja paralisada.

O Presidente Castello Branco empenhou-se a fundo em que os trabalhos da Boa Esperança tivessem prosseguimento dentro do programa estabelecido. Fomos, ao fim de seu governo, convidados a comparecer a palácio para assistir à assinatura de dois importantes atos. Um deles era o decreto de abertura de crédito, se não me engano de 15 milhões de cru-

zeiros novos, e o outro era a sanção à lei que proporcionava recursos da ordem de quarenta milhões de cruzeiros novos, para compra de equipamentos da Usina de Boa Esperança.

Na oportunidade, falando em nome das duas bancadas ali presentes, tive ocasião de dizer ao Presidente Castello Branco que o Maranhão e o Piauí estavam muito gratos ao seu governo e, particularmente, ao Presidente da República, pelo interesse que estava demonstrando pela realização da obra, hoje considerada de redenção dos nossos Estados.

Quero agora declarar que, deixando o Governo, houve muitas dificuldades para que dos atos da assinatura desse decreto e da sanção daquela lei houvesse resultados objetivos e práticos, ou seja, a entrega do numerário correspondente. Foi um esforço considerável do Presidente da COHEBE, dos Governadores do Maranhão e do Piauí e das bancadas desses dois Estados na Câmara e no Senado.

Mas, terminado o ano de 1967, finalmente se conseguiu que êsses recursos fossem, realmente, entregues e as obras pudessem ter andamento. Já para este ano, os minguados recursos da proposta orçamentária, as dificuldades de abertura de novos créditos e as maiores dificuldades, ainda, para encontrar uma solução, indireta que fosse, para, pelo menos, pagar aos empreiteiros de obras, credores da Companhia, todas essas dificuldades não desanimaram ainda por completo o Presidente da COHEBE. É que se trata de homem forte, persistente, trabalhador e de vontade firme, que, como dizemos lá no Norte, resolveu levar a peito esta obra e assegura que a fará, embora com sacrifício da sua saúde, com sacrifício do seu repouso, do seu descanso e das folgas a que teria normalmente direito.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tivemos oportunidade, outro dia, de ver como andou depressa um projeto que possibilitava uma operação de crédito — para quê, Sr. Presidente? — para a construção da ponte Rio-Niterói. O projeto era de iniciativa governamental, tinha um prazo fatal e, se não aprovado nesse prazo, o seria por decurso de tempo. Mas até um requerimento de urgência se apresen-

tou nesta Casa, para que a matéria corresse célere, rápida, de modo que não se prejudicasse por um dia que fosse o início das obras. Já chegou, aqui, a Rainha da Inglaterra, inclusive para assistir ao início da construção da ponte. E esta ponte exige recursos vultosíssimos, consideráveis.

Pois bem, querido disse, ontem, que o Governo estava lento, estava demorando nas providências para uma obra-mirim ou de pouca significação financeira e de grande significação econômica, eu estava justamente fazendo o confronto desta lentidão no encontrar as fórmulas para solução deste problema e da rapidez com que se operava para fazer, por exemplo, a Ponte Rio-Niterói. Cheguei a lembrar, aqui, que as obras a cargo do Ministério dos Transportes não param, nem o próprio Ministro porque ele anda todo dia por toda parte, inaugurando sempre novas obras, o que é motivo de satisfação saber que neste Governo está se trabalhando, está se produzindo.

Não sei se por culpa do Ministro das Minas e Energias, que não tem o mesmo prestígio junto ao Sr. Presidente da República ou no contexto da administração, não sei se por certas deficiências talvez da própria direção local do órgão encarregado de fazer as obras, não sei se porque o Ministro dos Transportes tem mais facilidades de conseguir recursos e não sobra nada para os outros Ministérios, o fato é que nós, no Nordeste, com a única obra que se reivindica para lá, que é a grande obra de redenção do Estado, nós do Nordeste estamos vendo passar o tempo, estamos vendo escoar o tempo, chegar o fim do ano e aqueles recursos prometidos para completar cinqüenta ou cinqüenta e cinco milhões de cruzeiros novos não chegam, e as obras até aqui realizadas, ameaçadas de serem paralisadas e, pior que isso, ameaçadas de destruição, se verdadeiras as declarações do Major Cesar Cals, que é o Presidente da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a, nas suas reclamações, que lhe fi-

cam muito bem dada sua qualidade de representante do Maranhão, faz um confronto dizendo que com relação à ponte Rio—Niterói as providências governamentais são céleres e, com relação à Central Elétrica de Boa Esperança as providências, têm assim o lento ritmo de saias coleantes. Devo dizer que já li, de certa vez, que o mar é mais antigo que o rio, então no jôgo das preferências temos que considerar que a ponte é uma obra do mar e a represa é uma obra do rio. Mas estou certo de que o pessimismo de V. Ex.^a será inteiramente desfeito, pela adoção de medidas que já devem estar a caminho, de vez que no elenco ministerial não há titulares com mais ou menos prestígio: todos têm a mesma dimensão locatária no Governo do honrado Presidente Costa e Silva.

O SR. CLODOMIR MILLET — Muito agradecido a V. Ex.^a E para que nós ficássemos ainda mais satisfeitos com a intervenção de V. Ex.^a nós pediríamos que ajudasse inclusive seu companheiro de liderança, Senador Petrônio Portella, que também como piauiense, como ex-Governador do Piauí, como homem interessado na realização desta obra, que ajudasse S. Ex.^a no sentido de que os reclamos do Superintendente da Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança sejam atendidos de pronto e as obras possam ter prosseguimento e tudo se complete dentro do cronograma estabelecido.

Mas queria dizer a V. Ex.^a que esta observação que fiz confrontando o que se passa no Ministério dos Transportes com o que ocorre no Ministério das Minas e Energia, deverá pelo menos servir de motivo a que o Ministro das Minas e Energia — que, devo proclamar, está muito interessado nesta obra de sua pasta especial, nesta obra da Boa Esperança — tenha pelo menos um motivo, um elemento a mais para reclamar do Governo a quem serve, as providências que estão faltando para que a obra da Boa Esperança tenha andamento normal.

Estou certo de que o Ministro das Minas e Energia que infelizmente não está no País agora, mas que tem se mostrado em todos os momentos um devotado animador dessas grandes

realizações que beneficiam as diversas regiões do País, sem discriminações, estou certo de que o Sr. Ministro das Minas e Energia tomará, também, no que lhe cabe, providências, seguindo o exemplo do Ministro dos Transportes, que é um grande trabalhador e um audacioso investidor no sentido de obter recursos de que a sua Pasta precisa — estou certo de que o Ministro das Minas e Energia não ficará atrás do seu companheiro de Ministério, para obter recursos, porque sabemos que o Sr. Presidente da República está animado dos melhores propósitos em relação a essas obras da Boa Esperança, que, como S. Ex.^a mesmo declarou no Norte do País, quando por lá passou, não seria simplesmente uma boa esperança porque já podia se proclamar como uma boa certeza, dado que no seu Governo se realizaria essa obra fundamental para a nossa Região.

O Sr. Waldemar Alcântara — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Com prazer.

O Sr. Waldemar Alcântara — Estou acompanhando as observações de V. Ex.^a, todas procedentes, quanto ao prosseguimento das obras de Boa Esperança, e queria fazer uma sugestão: obtivesse V. Ex.^a do Sr. Ministro da Fazenda permissão para o Banco do Nordeste redescontar os possíveis empréstimos que viesse a fazer à Companhia Hidrelétrica de Boa Esperança. Não sei a que crédito V. Ex.^a está aludindo, se deixou de ser pago, se se trata de crédito orçamentário, se era possível negociar com o Banco do Nordeste, na convicção de que o Banco do Nordeste só o faria com a possibilidade de redescontar.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, aparte bem esclarecedor, pois o nobre colega, até pouco tempo Diretor do Banco do Nordeste, conhece o problema a fundo e sugere justamente o que menciona o Coronel César Cals no telegrama que passou ao Deputado Milton Brandão.

Se não me engano, houve o desconerto de um título, com autorização do Governo, para que o Banco do Nordeste fosse justamente o intermediário, ou seja, o financiador. Mas, para que se façam novos descontos, é pre-

ciso que a faixa de redesconto do Banco seja aumentada, providência que o Coronel César Cals pede ao Ministro da Fazenda e ao Banco do Nordeste.

O Sr. Waldemar Alcântara — A orientação do Banco do Nordeste não podia ser outra. Se emprestasse à Boa Esperança, certamente iria faltar financiamento à indústria, ao comércio etc.

O SR. CLODOMIR MILLET — É evidente que o Banco do Nordeste tem que conseguir cobertura, porque não pode desfalcar a sua caixa de avultados recursos com prejuízo para a indústria, para o comércio a que está servindo, principalmente agora que está se expandido com rede de Agências por todos os Estados da região.

Sr. Presidente, se me fosse permitido dar sugestão — e não sei se tem cabimento, se pode ser aceita; os técnicos do Ministério do Planejamento, do Ministério da Fazenda, do Banco do Nordeste da SUDENE podem dizer a última palavra, a esse respeito — eu me permitiria lembrar uma solução. Os recursos do 34/18 depositados no Banco do Nordeste são manipulados na conformidade da decisão da própria SUDENE, aprovando os projetos de industrialização da região. Evidente que esses recursos não saem de uma vez, e tanto assim é que a lei prevê que, quando não são empregados dentro de dois anos, a própria SUDENE dirá onde se empregam e como se empregam.

Pois bem, nesta altura, o Governo poderia fazer, através de que meio não sei, mas encontraria uma fórmula para isto, poderia autorizar um empréstimo dentro de determinado prazo, para que a Boa Esperança pudesse ser completada como obra fundamental que é.

Sem essa Boa Esperança não adiantam recursos para a indústria. Não há indústria que possa estabelecer-se numa região onde não haja energia. Para que os homens do Maranhão, do Piauí e de toda aquela região que vai ser servida pela Boa Esperança possam reclamar recursos, interessar os homens do sul naquela quota de 50% que está retida no Banco, para que possa interessar aos investidores é preciso que haja na região energia bastante e barato.

Então essa obra, financiada já com esses recursos, que seriam naturalmente repostos logo que o Governo estivesse em condições de suprir a Boa Esperança dos recursos necessários à realização da obra, por esse meio facilitaria a industrialização da região e permitiria àqueles que quisessem montar indústrias no Maranhão e no Piauí pudessem fazê-lo, com segurança de que, a energia existindo, os investidores aplicarão lá seus recursos.

Seria uma fórmula, Sr. Presidente, e não seria desarrazoado pensar nisso. Esse dinheiro é do Governo, a União abriu mão desses 50% para serem aplicados nas empresas de industrialização na região, como também na SUDAM ou Estados pertencentes à área da SUDAM. Se esses recursos estão parados, estão dormindo, parte deles vinte ou trinta milhões — porque os recursos devem ser da ordem de trezentos, quatrocentos milhões de cruzeiros novos — sem movimentação, se tivéssemos feito isso e no começo do ano, com a possibilidade de abertura do crédito, seria reposta a importância, para ser aplicada nos investimentos, nas indústrias que obtivessem aprovação para seus projetos.

O Sr. Waldemar Alcântara — Eu queria esclarecer a V. Ex.^a que os recursos oriundos dos arts. 34 e 18 do Plano da SUDENE não estão ociosos, não estão dormindo na caixa do Banco, mas estão empregados em operações de curto prazo. De modo que o Banco não dispõe realmente senão de uma parte, para atender às solicitações da SUDENE, para entregar o dinheiro aos investidores, quando for o caso. O discurso de V. Ex.^a quer dar uma idéia de que estariam ociosos, estariam dormindo nos cofres do Banco. Na verdade não estão — estão financiando o comércio nas operações de curto prazo.

O SR. CLODOMIR MILLET — V. Ex.^a deve admitir que eu não seria tão ingênuo pra acreditar que os recursos todos estivessem dormindo nos cofres do Banco, pois sei que há uma faixa que o Banco tem não só para os investidores como para coberturas ocasionais do próprio Banco.

Então, se os recursos somam 4 ou 5 milhões de cruzeiros novos, durante um ano, e vão sendo arrecadados, e

se há sobras que vão passando de ano a ano, poderia haver um entendimento entre a SUDENE, o Banco, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, para que fosse feita uma operação desse tipo, que seria também uma operação de curto prazo. Era preciso que houvesse a garantia de que dentro de 90 a 120 dias seriam naturalmente cobertos os empréstimos feitos à Companhia Hidrelétrica da Boa Esperança.

Acredito que hajam sido usados esses recursos em operações, mas uma quantia assim insignificante — 5 ou 10 milhões de cruzeiros novos, ou talvez até 20 milhões. Mas sei que, quando estão sendo depositados mais recursos, bastava que o Governo atentasse para o mês de depósito e dissesse: "neste mês de novembro vamos dar à Boa Esperança parte desses recursos que estão sendo depositados", sobre os quais não houvesse compromissos imediatos de financiamentos ao comércio e indústria.

Então, teríamos resolvido, já e já, este problema, permitindo, Sr. Presidente, que a Boa Esperança pudesse ser, em breve prazo, a realidade, a certeza a que se referiu o eminentíssimo Sr. Presidente Costa e Silva, quando visitou o Nordeste.

Sr. Presidente, estas as considerações que desejava fazer, para complementar aquilo que disse ontem e para renovar o apelo que fiz, e que volto a fazer, ao Senhor Presidente da República e aos Srs. Ministros da Fazenda, do Planejamento e das Minas e Energia, no sentido de que sejam adotadas providências imediatas para que as obras de Boa Esperança continuem dentro do ritmo estabelecido, e se possa, realmente, fazer as primeiras inaugurações em março do ano vindouro, como estava programado, de modo que possamos, no princípio do ano, nós do Maranhão e do Piauí, ver realizado aquele grande sonho dos homens que por lá vivem e labutam, que, repito, para terminar, será a verdadeira redenção dos nossos Estados.

Com a ajuda do Governo, e a compreensão dos eminentes Ministros que controlam a despesa pública, as finanças do País, e, sobretudo, com o inestimável concurso do Senhor Presidente da República, estou certo de que, mesmo tendo sido do Sr. César

Cals as declarações a que me referi, ele não as renovaria, no momento em que recebesse a grata notícia de que as obras continuariam, de que os serviços teriam a continuação desejada e a Hidrelétrica de Boa Esperança começaria a funcionar dentro do prazo marcado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Dou a palavra ao Sr. Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo consignar, em nossa crônica parlamentar, um fato lutooso verificado no interior do nosso Estado, precisamente na cidade de Colatina. Ali faleceu Pedro Epichin, verdadeiro pioneiro daquela região e que, não obstante nascido na Europa longínqua, viveu sempre e trabalhou sempre e sempre como se estivesse cumprindo, e realmente o fez exemplarmente, os deveres da bravura e do patriotismo.

Todos nós que o conhecemos, principalmente aqueles que compuseram, ou que compõem a sua geração, podemos dar o testemunho desafiante da facilidade e da rapidez com que se integrou no País, de maneira permanente. Naquela época difícil, soube concorrer decisivamente para implantar as raízes e os primeiros fundamentos da colonização e da civilização do portentoso Vale do Rio Doce.

O Sr. Carlos Lindenberg — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço V. Ex.^a

O Sr. Carlos Lindenberg — Conheço Pedro Epichin há mais de trinta anos. Vindo da Rússia, integrou-se no Estado do Espírito Santo, em Colatina, como um dos melhores brasileiros que por ali têm passado. Conheço a sua vida, desde quando comandava o "Jiuparaná", navio que fazia o transporte do Baixo Rio Doce. Sei de passagens da sua vida que bem definem o homem. Colaborando na colonização daquelas terras, para que fossem ocupadas por lavradores legítimos, muitas vezes — e várias pessoas me contaram este fato — ele, o Comandante, pagava as passagens dos lavradores que não dispunham de re-

curtos para comprá-las. Pedro Epichin concorreu, decisivamente, para o desenvolvimento do Baixo Rio Doce, hoje, enlutado com o seu falecimento. Solidarizo-me com V. Ex.^a pelas palavras que está proferindo em homenagem àquele grande espírito-santense, porque assim nós o consideramos, que deixou numerosa família, que honra o seu passado e a sua memória. Quero, também, deixar consignado o meu pesar pelo falecimento daquele grande amigo, que muita falta fará ao Vale do Rio Doce.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a valiosa contribuição do aparte de V. Ex.^a que, tendo mantido durante trinta anos relações de amizade e de observação quanto à vida de Pedro Epichin, o coloca na sua verdadeira posição de pioneiro e de desbravador do Vale do Rio Doce.

Quero acrescentar que Pedro Epichin que, mais tarde se tornou brasileiro naturalizado, na verdade, jamais deixou de ser, sem solução de continuidade, brasileiro pelo sentimento. A eloquência dos impulsos da sua filantropia, a beleza dos estremecimentos da sua solidariedade humana, inobstante desenvolver uma atividade econômica, jamais deixou — como aliás muito bem assinalou V. Ex.^a no seu aparte —, de estender o gesto assistencial da gratuidade a todos aqueles que, necessitando se deslocar para as várias regiões do Vale do Rio Doce, não dispunham de recursos financeiros para esse transporte.

Então o Comandante, ou como outros o chamavam Almirante Pedro Epichin, no seu vaporzinho, se não me falha a memória denominado Juparaná, praticamente, com tanta regularidade quanto o permitiam as contingências e as precariedades da época, se manteve sempre no seu pôsto, servindo aquela região, concorrendo para a distribuição das riquezas, contribuindo para que não faltasse a assistência aos desvalidos, como um instrumento eficaz e permanente, em favor do desenvolvimento daquela região.

Já disse um filósofo que a hereditariedade é a memória da espécie. Dentro desse conceito lapidar, na evocação da sua memória e, espiritualmente, diante do seu túmulo, quere-

mos assinalar que a prole deixada por Pedro Epichin é inteiramente vocacionada e capacitada, pela sua integração, nos anseios e nos ideais de Colatina para honrar o seu nome, seguir o seu exemplo e dedicar suas horas, os seus dias, os seus anos, a serviço daquela região que o abrigou pouco antes da Primeira Grande Guerra. Emigrante de uma pequena aldeia ou cidade da Rússia, passados tantos anos, depois de cumprida uma vida, de executado um destino e de concretizado uma tarefa de aplaudida utilidade, Colatina vê o seu grande pioneiro mergulhar no reinado da eternidade.

Quero, Sr. Presidente, completando esta homenagem à memória de Pedro Epichin, transplantar para os anais da Casa notícia estampada no Órgão oficial daquele Município — O Colatinense.

O seu texto é o seguinte:

(Lendo)

Quando a tragédia humana ostenta a cena máxima do realismo filosófico, é de salientar que a morte nem sempre impõe o silêncio da inatividade, nem tampouco determina o fim de histórias bem vividas.

A história da vida de PEDRO EPICHIN, iniciada no dia 12 de junho de 1890, numa modesta e velha cidade da Rússia, não teve seu fim no dia 29 de outubro de 1968, quando a morte o arrebatou da sociedade colatinense. Apenas teve fim uma biografia farta de lances emocionantes, que só a coragem, a capacidade, o pioneirismo, a inteligência e o caráter podem criar, em se transformando em força que realizam o progresso humano.

É que as gerações da família, Epichin hão de dar prosseguimento a essa história bem vivida, que teve como estrutura tôda a grandeza de uma personalidade, que o destino trouxe de regiões tão distantes para a paisagem solene do grandioso e estremecido Rio Dôce.

É difícil a um homem humilde e simples, como o saudoso PEDRO EPICHIN, dividir sua vida em fases salientes e epopeicas, que definam a pujança do valor huma-

no. Entretanto, o Velho Epichin teve essas fases, que podem ser resumidas. A primeira fase ele viveu na Rússia e em outros pontos distantes do Mundo, singrando mares bravios, que lhe ensinaram a lição da coragem e lhe deram a visão de grandeza. A segunda fase teve início quando ele começou a atravessar o Oceano Atlântico, antes da Primeira Guerra Mundial, sem destino definido, mas com o denôdo, a firmeza e o despreendimento de um marinheiro autêntico. Todavia, em aportando ao Brasil ele não resistiu ao impeto da aventura, preferindo permanecer em terras brasileiras. E foi o litoral capixaba que lhe abriu a porta para um novo mundo, onde ele instalara um novo plano de vida. Era brasileiro naturalizado; porém, antes de o ser por lei, ele já o era por sentimento. A terceira fase nasceu quando ele se casou com aquela que foi a inspiração máxima de sua vida e que formou, aqui no Brasil, a primeira geração da família Epichin. A quarta fase foi aquela que ele dedicou exclusivamente aos fatos às coisas do Rio Dôce, onde ele penetrou como desbravador e pioneiro. Por predestinação da própria história, o Rio Dôce foi parte de sua vida. Foi um fenômeno sociológico de integração e um fato psicológico de vocação. Ele não encontrou no manso e poético Rio Dôce as dimensões infinitas dos oceanos, nem a fúria e a impertinência das ondas marítimas. Todavia, tal discrepância não alterara sua visão, porquanto ele enfrentou, aqui, com a mesma coragem de outrora, a hostilidade, o atraso e o perigo do meio. A quinta fase ele viveu lutando contra a própria morte, usando, subjetivamente, daquele mesmo pioneirismo que o incorporara à vida brasileira. Entretanto, ele desapareceu muito depois do naufrágio, nas areias do Rio Dôce, do velho e tradicional "Juparaná". É que a personalidade do "Velho Comandante" ou do "Almirante", conforme lhe chamavam os mais íntimos, era muito mais forte do

que aço que formava a estrutura daquele velho "vaporzinho".

Logo que chegou ao Brasil ele teve o interesse em nacionalizar sua consciência para corresponder ao gesto generoso e amigo da nova Pátria que o acolhera. Teve, ainda a felicidade de abrasileirar seus costumes para melhor se adaptar a convivência da família que ele organizou.

Deixa o extinto os seguintes filhos: Delmar (casado com a Senhora Huldes Fanni), Hilton (casado com a Sra. Circe Poltronelli), Almy, Alberto, Pedro Filho (casado com a Sra. Marialba Reis), Elza (casada com o Senhor Danilo Febronii); Newton (casado com a sra. Maria José Resende) e Adelson, além de 21 netos.

Ao sepultamento do "velho comandante" compareceram as mais representativas personalidades de todas as classes colatinenses.

Com aquelas palavras, Sr. Presidente, e com esta reprodução que ora encerro, reitero aqui em meu nome e com a valiosa solidariedade do ilustre Senador Carlos Lindenberg e posso dizer, com o pleno apoio sentimental do eminentíssimo Senador Raul Giuberti, que não se encontra presente, a sinceridade do meu profundo pesar pelo falecimento daquele amigo, e, sobretudo, daquele pioneiro que, ao ingressar no reino da morte, ingressou também no louvor e no reconhecimento do povo capixaba e, principalmente, do povo colatinense. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guiomard — Flávio Britto — Desiré Guarani — Milton Trindade — Petrônio Portella — Siqueira Pacheco — Wilson Gonçalves — Arnaldo Paiva — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Aarão Steinbruch — Mário Martins — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — João Abrahão — José Feliciano — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — A Presidência recebeu

mensagem do Sr. Presidente da República, de n.º 40/68 (CN), encaminhando projeto de lei para tramitação na forma estabelecida no art. 54, § 3.º, da Constituição.

Trata-se de projeto que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

Para leitura do expediente e demais providências iniciais da tramitação da matéria, prevista no art. 1.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, dia 14 de novembro, às 20 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Vai-se passar à

ORDEM DO DIA

Estão presentes 33 Srs. Senadores. Não há quorum para deliberação.

Os itens 1 e 1 da pauta estão em fase de votação. Em consequência, ficam adiadas as matérias para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro.)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 139, de 1968 (n.º 1.572-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revigora o prazo previsto no item IX, alínea b, do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências.

PARECER, sob n.º 996, de 1968, da Comissão

— de Finanças, favorável, com Emenda que oferece sob n.º 1-CF, dependendo da votação de requerimento de adiamento de discussão para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Na sessão do dia 8 do corrente foi lido e deixou de ser votado, por falta de quorum, requerimento de adiamento da votação da matéria, a fim de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Nas sessões seguintes, realizadas nos dias 11, 12 e 13 do corrente, também

não houve quorum para se proceder à votação do requerimento.

Na presente sessão ainda não há quorum para votação do requerimento que, assim, fica prejudicado, uma vez que o prazo de tramitação da matéria termina hoje.

Portanto, em discussão o projeto e a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Não havendo quorum para a votação, nos termos do § 1.º do art. 54 da Constituição, o projeto é considerado aprovado, e a matéria será enviada à sanção, nos termos em que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto considerado aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 139, DE 1968

(N.º 1.572-B/68, na Casa de origem)

Revigora o prazo previsto no item IX, alínea "b", do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965, que concede isenção de tributos para importação de bens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica revigorado até 31 de dezembro de 1970, o prazo concedido no item IX, letra b, do art. 1.º da Lei n.º 4.622, de 3 de maio de 1965.

Parágrafo único — Fica excluída da isenção constante do art. 1.º, item IX, da referida Lei, a taxa de despacho aduaneiro.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Esgotada a matéria da pauta.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de segunda-feira próxima, dia 18, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 65, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 65, de 1968, de

autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Joaquim Corrêa de Oliveira Andrade, Taquígrafo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 66, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 66, de 1968, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Maria Inilda Pessoa, Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

PROJETO SOBRE A MESA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

(1.º dia)

Projeto de Resolução n.º 67/68 — que harmoniza o Regimento Interno com a sistemática de prazos da Constituição do Brasil, referentemente a pedidos de audiência do Poder Executivo sobre projetos de iniciativa parlamentar.

CALENDÁRIO DOS VETOS A SEREM APRECIADOS

Dia 19 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 4.462/62, na Câmara, e n.º 37/68, no Senado, que “altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências” (veto parcial);
- Projeto de Lei n.º 3.414/68, na Câmara, e n.º 68/68, no Senado, que “estabelece prioridade para a matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos” (veto parcial);

Dia 20 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 33/67, no Senado, e n.º 856/67, na Câmara, que “dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais, e dá outras providências” (veto total);
- Projeto de Lei n.º 1.081/59, na Câmara, e n.º 186/62, no Senado, que “dispõe sobre as Polícias Militares, e dá outras providências” (veto total);
- Projeto de Lei n.º 2.803/65, na Câmara, e n.º 90/68, no Senado, que “acrescenta parágrafo ao

art. 1º da Lei n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais” (veto total);

- Projeto de Lei n.º 67/67, na Câmara, e n.º 120/68, no Senado, que “dispõe sobre a manutenção mínima dos bacheiros em Direito que exercem, com relação de emprégo, a profissão de Advogado” (veto total);

Dia 21 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 1.376/68, na Câmara, e n.º 104/68, no Senado, que “aprova a 4.ª Etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências” (veto parcial);

Dia 26 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 1.394/68, na Câmara, e n.º 109/68, no Senado, que “modifica dispositivo da Lei n.º 4.908, de 17 de novembro de 1965, e transfere ações da União para a ELETROBRAS” (veto parcial);
- Projeto de Lei n.º 23/68 (CN), que “dá nova redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1968” (veto total);
- Projeto de Lei n.º 496/67, na Câmara, e n.º 125/68, no Senado, que “altera os arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, e dá outras providências” (veto total);

Dia 27 de novembro:

- Projeto de Lei n.º 3.283/65, na Câmara, e n.º 79/66, no Senado, que “concede isenção de tributos a equipamentos importados para instalação, ampliação e manutenção de estações e aparelhos de radioamador” (veto total);
- Projeto de Lei n.º 214/67, na Câmara, e n.º 122/68, no Senado, que “estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências” (veto total);
- Projeto de Lei n.º 28/68 (CN), que “institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por

pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências” (veto total);

- Projeto de Lei n.º 46/61, no Senado, e n.º 2.089/64, na Câmara, que “regula a revenda de material pecuário” (veto total).

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 15 horas e 50 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. SENADOR JOSAPHAT MARINHO NA SESSÃO DE 13 DO CORRENTE, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, num regime bicameral, o pedido de licença para processo de um parlamentar não interessa apenas à Casa do Congresso a que ele pertence. Não sendo a imunidade, material ou formal, um privilégio do representante, um direito subjetivo dele, mas uma garantia do exercício de suas funções, toda tentativa de alcançar um parlamentar, seja Deputado ou Senador, interessa às duas Casas do Congresso Nacional.

Dai por que aproveito a oportunidade para desdobrar alguns comentários a respeito da impossibilidade jurídica e política da concessão de licença para processar o Deputado Márcio Moreira Alves. Não é necessário, para o exame do problema, analisar-se o texto dos discursos arguidos de ofensivos às Forças Armadas, até porque a Câmara dos Deputados, embora tomando conhecimento da matéria, não irá julgar as expressões proferidas pelo Deputado nem, consequentemente, lhe caberá dar ou negar apoio ao que proferiu. A Câmara dos Deputados, de acordo com a tradição, dirá da possibilidade jurídica e da conveniência política de conceder ou não a licença.

Cumpre, entretanto, assinalar, de início, que a inexistência de procedimento doloso, por parte do Deputado acusado, emerge, clara e inofensivamente, do próprio documento de que se originou a tentativa de processo ora pendente de decisão liminar da Câmara dos Deputados. É que, Srs.

Senadores, o ilustre Ministro do Exército, ao dirigir-se ao Presidente da República, a propósito dos termos dos pronunciamentos do Deputado Márcio Moreira Alves, deixa irretorquível a inexistência de intenção de qualquer modo ofensiva às Forças Armadas.

Veja-se que o ofício do Sr. Ministro do Exército assinala que o Deputado Márcio Moreira Alves, "falando a respeito dos lamentáveis e tristes acontecimentos, ocorridos na Universidade de Brasília, no seu legitimo direito de adversário do Governo", formulou — acrescenta o expediente — as críticas consideradas ofensivas.

Adiante reitera o Ministro "que o representante da Guanabara falou no uso da liberdade que lhe é assegurada pelo regime".

Ora, se o Deputado falou no seu legitimo direito de adversário do Governo, ou se o fêz no uso da liberdade que lhe é assegurada pelo regime, não poderia ter emitido Juízo algum prejudicial ao conceito das Forças Armadas. Tanto mais se apura a inexistência da intenção dolosa quanto o Sr. Ministro do Exército ainda salienta que o Deputado falou, na sessão do dia 3 de setembro, "verberando as violências praticadas na Universidade de Brasília, ainda sob o clima emocional por elas gerado". Se o Deputado usou o direito de oposição, se falou no exercício da liberdade ou no uso da liberdade que o regime lhe assegura, e se o fêz, ainda, sob o clima emocional gerado pelas circunstâncias da invasão da Universidade de Brasília, é claro que o pronunciamento visou ao exercício da crítica política e não ao intuito de denegrir as Forças Armadas. Nem haveria de ter esta intenção o nobre Deputado.

Contudo, posta a questão em termos de apreciação pela Câmara dos Deputados e pela Justiça, importa indagar, preliminarmente, se é viável ou admissível o processo intentado, através da representação do Procurador-Geral da República.

Desnecessário é dissertar, aqui, sobre o alcance da inviolabilidade parlamentar assegurada no art. 34 da Constituição. O texto constitucional, por si só, vale como impedimento intransponível à tentativa do processo,

uma vez que Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Dir-se-á que há um sentido polêmico no conceito da inviolabilidade, para uns denominada indenidade e para outros equivalente a impunidade.

É desnecessário entrar no exame da controvérsia doutrinária porque se incumbiu de fulminá-la, em face do direito nacional, o Sr. Ministro da Justiça. Com efeito, na exposição de motivos que dirigiu ao Presidente da República, tentando legitimar o processo sugerido, o Ministro Gama e Silva resume, nesses parágrafos, a opinião efetivamente preponderante, na doutrina e na jurisprudência. Disse S. Ex.º:

"Constitui tradição do Direito Constitucional Brasileiro Positivo que os parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, princípio esse já elementarmente consagrado na Constituição-Política do Império do Brasil, jurada por D. Pedro I, a 25 de março de 1824. Bem claras foram as Constituições Republicanas de 1891 (art. 19), de 1934 (art. 31) e de 1946 (art. 44), seguindo critério diverso a Carta outorgada a 10 de novembro de 1937 (art. 43). E a atual Constituição, promulgada a 24 de janeiro de 1967, dispõe em seu art. 34, que "os Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos."

Decorre desse critério, em face da doutrina e da chamada jurisprudência parlamentar, que, na tribuna, os Deputados e Senadores são inatingíveis. Eventuais difamações, injúrias ou calúnias que, pela lei, constituem crime, nada são para eles. A regra penal não os alcança.

É certo que alguns dos nossos constitucionalistas sempre se levantaram contra esse privilégio, conforme decorre da opinião autorizada de BARBALHO (Constituição Federal Brasileira, Comentários, pág. 64), AURELINO LEAL (Regime Federativo, pág. 285), M. J. CARVALHO DE MENDON-

ÇA ("O Direito", vol. LXXXVI, pág. 456), etc... Suas posições, porém, não lograram êxito.

De qualquer forma, porém, o princípio existe. E essa indenidade criminal prevista no art. 34, caput, da atual Constituição, consubstancial, portanto, uma isenção de criminalidade, com todos os seus efeitos, em face da legislação ordinária."

Como se vê, Srs. Senadores, o Sr. Ministro da Justiça, nessa primeira parte de sua exposição, submeteu-se à doutrina dominante, reconheceu que a inviolabilidade parlamentar é obstáculo insuperável a qualquer processo ou sanção penal.

Dé-se de barato, entretanto, que não seja absoluta a inviolabilidade. Admita-se, como o fazem muitos, que haja hipóteses em que a exceção se impõe para aceitar o processo contra o parlamentar, mesmo por ato praticado no exercício das funções do mandato.

Ainda ai, os que admitem essa tese restritiva sustentam um princípio indeclinável, ou seja, o de que a Câmara competente não pode, nem deve conceder licença para processo quando verifica que o objetivo deste é de sentido político, vale dizer, quando apura que a finalidade da pesquisa judiciária é eliminar do Congresso o parlamentar ou fazer calar a voz discordante. Essa é, igualmente, orientação que domina o Direito nacional e o estrangeiro.

Sendo Senador de Oposição, não pretendo valham minhas afirmativas pessoais. Não de relevar os nobres colegas que às fundamente no pensamento dos doutrinadores.

Verifica-se, assim, que Pierre Wigny, no seu "Direito Constitucional", edição de Bruxelas, de 1952, II Volume, páginas 486/487, doutrina que a Câmara indagará se o procedimento que se quer intentar não é inspirado por "propósito político", pesquisará se a acusação é séria, ou seja, se o objeto dela é suficientemente importante e parece bastante fundada para que se perturbe "o exercício regular da função". Entende, ainda, que a Assembléia deve investigar se a medida reclamada pelo Juiz é suscetível, ou não, de entravar "o funcionamento regular da instituição parlamentar".

Na França, Georges Berlia, examinando uma lei de 13-7-53, assinala, em harmonia com o pensamento generalizado, que "a Câmara, ao apreciar o pedido de licença, não julga, isto é, não aprecia, nos seus pormenores, o mérito do processo". "Cabe-lhe porém — diz ele — verificar se o processo é legal e sério; se nêle não há a intenção de afastar da liça o parlamentar incômodo ao Governo". Essa advertência se encontra na Revista de Direito Público e de Ciência Política, volume de julho a setembro de 1953, página 697.

Vale, entretanto, relembrar o pensamento de um grande constitucionalista que era partidário do conceito restritivo da imunidade parlamentar, sobretudo no ângulo da inviolabilidade. Vale relembrar Duguit, que, em seu Tratado de Direito Constitucional, edição de 1924, no tomo IV, páginas 220, 221 e 224, sustenta, precisamente, que no exame da licença deve ser apurado se o processo tem inspiração política.

Além do texto que diretamente colhi, desejo, na invocação do pensamento do grande professor francês, aliar a invocação que dêle fez o professor brasileiro, então Deputado, e hoje Senador Milton Campos. Quando se discutiu o caso da licença contra o Sr. Carlos Lacerda, afinal negada pela Câmara dos Deputados, o Sr. Milton Campos, então Deputado, invocou o trecho em que Duguit vigorosamente assinala:

(Lê)

Entendo que, antes de tudo, a Câmara deve examinar se o objeto do processo não é determinado por uma razão, uma inspiração de ordem política.

E essa advertência é sempre feita pelos expositores, para assinalar a impossibilidade de concessão da licença, quando verificado o intuito político do processo, ou seja, quando dêle o que se quer extrair é a eliminação de um parlamentar do Congresso, ou a cessação da voz discordante.

Mas, entre nós, não sustentou ponto de vista diverso um dos mais eminentes publicistas da nossa história doutrinária.

O Sr. Mário Martins — V. Ex.^a permite-me uma interrupção? porque,

justamente, gostaria de dar um depoimento relacionado com a citação anterior, antes de V. Ex.^a fazer a nova citação. (Assentimento do orador.) Eu era Deputado, e vice-Líder da UDN, quando o Governo de então quis cassar o mandato do Deputado Carlos Lacerda. E, precisamente, estava no trabalho de coordenação, lutando contra essa intenção do Governo na ocasião. De modo que me sinto à vontade e autorizado para dar este depoimento. Pela relação dos votos, verificamos que só poderia ser negada a licença se houvesse uma grande votação, inclusive dos partidos adversários, quer dizer, do PSD, PTB, e outros. Na ocasião se acusava o Sr. Carlos Lacerda de ter divulgado documento secreto do Itamarati, e se alegava que isto traria grandes transtornos ao País, inclusive pela necessidade de se fazer novo código secreto para suas relações com as embaixadas, pelo mundo afora. Pois bem, o que preponderou, por parte daqueles que não eram da UDN e que, por vezes, eram inimigos pessoais do Sr. Carlos Lacerda, o que prepondeou para sua negativa foi a certeza de que a iniciativa visava a retirar da Câmara dos Deputados um adversário que o Governo tinha interesse em ver longe do Parlamento. Então, verificamos que elementos que eram, inclusive, inimigos do Sr. Carlos Lacerda, membros do Governo de então, respeitando o espírito da inviolabilidade do Deputado, negaram com o seu voto a possibilidade de o Governo retirar da atividade o Sr. Carlos Lacerda, parlamentar incômodo ao Governo.

Este quadro é muito similar ao atual, e a invocação da doutrina sustentada, na ocasião, pelo então Deputado Milton Campos vem muito a propósito.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Dizia eu, Sr. Presidente, quando o nobre Senador Mário Martins me interrompeu com um esclarecimento histórico e valioso, dizia que o pensamento no direito brasileiro não é diverso. Carlos Maximiliano adverte exatamente que a Câmara, a que couber deliberar sobre a matéria, não invade atribuições do Poder Judiciário.

E acrescenta:

"Verifica os fundamentos da ação pública ou privada; a classificação do delito; se este foi praticado, e se o Deputado parece responsável. Em suma, indaga se a pesquisa judiciária não foi iniciada por motivo fútil, ou ódio político, por forjar crimes, ou inventar complicidades."

Dentro das linhas gerais dessa tese, embora examinando caso sem o colorido político do presente, não varia de entendimento o nobre Professor e Senador Aloysio de Carvalho, quando ofereceu lúcido e fundamentado parecer a processo que envolvia o Sr. Senador Mário Martins. Sem opinar conclusivamente, o ilustre Relator teve o cuidado, ao examinar o rito do pedido de licença, de fixar a orientação dominante na doutrina, invocando, inclusive, o pensamento de Georges Berlia, assim como o de Burdeau, que ora acrescento, através do seu parecer:

"O efeito da inviolabilidade é impedir a instauração de qualquer processo. Mas a Câmara pode suspender a imunidade e autorizá-lo; neste caso, não desempenha, de nenhum modo, o papel de uma jurisdição, sua missão se limita, em direito, a decidir se o processo é ou não motivado pelo intento de privar o parlamentar da possibilidade de exercer o seu mandato." (Manual de Direito Constitucional, 5.^a ed., 1947, pág. 278.)

Sempre que se apura uma inspiração ou um propósito político no processo, a orientação recomendada pela doutrina e seguida pelas Assembléias é de negar a licença.

Ora, no caso do Deputado Márcio Moreira Alves, é irrecusável o caráter político da perseguição judiciária.

Não se pretende, em verdade, punir pessoalmente, porque tenha ofendido as classes armadas. O que se quer, através da invocação de suas palavras consideradas ofensivas, é retirar-lhe o mandato e, consequentemente, fazer calar, na Câmara dos Deputados, uma voz divergente.

Sobre isto não pode haver dúvida, em vista dos ofícios dos ilustres Ministros militares e da exposição de motivos do Ilustre Ministro da Justiça.

O Sr. Ministro do Exército, embora num ofício sóbrio, conclui por assinalar a necessidade de "... coibição de tais violências e agressões verbais injustificáveis contra a Instituição Militar..."

O Sr. Ministro da Aeronáutica salienta a necessidade de "... coibir a repetição das agressões verbais que, deliberadamente, vissem intentar amesquinhar-las ..." — as Forças Armadas.

O Sr. Ministro da Marinha foi além, porque foi o único que se referiu ao art. 151 da Constituição.

A par disso, o Ministro da Justiça, ao tentar enquadrar o Deputado Mário Moreira Alves, por seus pronunciamentos parlamentares, no art. 151 da Constituição, observa: "... provendo à suspensão de direitos políticos, desejou — refere-se à Constituição — evidentemente, permitir a União retirar, por dois até dez anos, as que se coloquem no quadro desenhado no art. 151, sua participação no Governo das coisas públicas a detenção ou a conquista de postos de mando..."

O que se quer, portanto, em realidade, não é a reparação moral à possível ofensa resultante do pronunciamento do Deputado. O que se quer é, através desse pronunciamento, insuscetível, entretanto, de configurar crime, usurpar o mandato e fazer cessar a voz oponente.

Saliente-se, aliás, que o Sr. Ministro da Guerra, em nenhuma passagem do seu ofício se refere a processo e, ainda menos, ao artigo 151 da Constituição.

Tem-se até a impressão de que o Chefe do Exército teria antes solicitado ao Governo que cuidasse de uma solução resultante de entendimento entre os dois Poderes, visto que faz menção, em seu ofício, à harmonia e independência dos Poderes constituídos. Seria de concluir-se que o Sr. Ministro do Exército desejava que, pelo entendimento entre o Executivo e o Legislativo, este usasse, na forma regimental, as providências saneadoras cabíveis em hipóteses desta natureza. A fórmula do processo de representação foi justificada pelo Sr. Ministro da Justiça. E, ao fazê-lo, não pôde esconder a ênfase do propósito político que animou sua interpretação.

Essas circunstâncias, analisadas à vista da doutrina dominante, indicam que a Câmara dos Deputados, sem dúvida atentando nos objetivos do processo, negará a licença.

Mas se tais circunstâncias não ocorressem com relação à extensão e à eficácia do art. 34, ainda assim o processo seria inadmissível.

Tentou ajustá-lo o titular da Pasta da Justiça ao art. 151. Fê-lo, porém, equivocadamente. Em primeiro lugar, cumpre ver que o art. 151 da Constituição, que sómente pode ser interpretado em harmonia com o art. 34, não se aplica aos parlamentares por atos praticados no exercício de suas funções. Não é exato, como pareceu ao Sr. Ministro da Justiça, que a expressão genérica "aquele que" abusar de direito individual e político e a referência, no parágrafo único, à necessidade de licença, quando se tratar de parlamentar, indiquem que o art. 151 se aplica aos casos de palavras, votos ou pronunciamentos do parlamentar no exercício do mandato.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permit-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Evito muito manifestar antecipadamente um pensamento relacionado com qualquer matéria que seja de competência exclusiva da outra Casa do Congresso Nacional. De modo que, quando V. Ex.^a se referiu ao parecer que dei, no caso de licença relativa ao Sr. Senador Mário Martins, preferi não intervir, porque então teria chamado a atenção de V. Ex.^a para a circunstância de, naquele caso, o crime imputado ao Senador Mário Martins, como jornalista, ter sido, até, eventualmente, praticado antes de ser Senador. E, apesar disso, o Senado não deu a licença ao querelante para o processo. Também teria chamado a atenção de V. Ex.^a para o fato de que a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade dos votos presentes, negou licença para o processo. Agora, que V. Ex.^a toca particularmente no art. 151 da Constituição, quero dizer que V. Ex.^a está com uma argumentação realmente aceitável, perfeitamente defensável. Esse artigo não poderia ser aplicado, de forma alguma, à ação ou ao gesto de um Deputado,

em discurso proferido na tribuna de sua Casa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sou muito grato a V. Ex.^a, Senador Aloysio de Carvalho, pelos esclarecimentos que prestou quanto a seu parecer e pelo suporte que traz à sustentação que venho defendendo. Permita-me apenas esclarecer que deliberei ocupar a tribuna sob o fundamento, inicialmente exposto, de que, embora esteja o processo sujeito à apreciação da Câmara dos Deputados, na verdade envolve interesse do Congresso, dada a natureza da matéria em debate.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E ai V. Ex.^a tem razão, porque o que hoje ocorre com um Deputado, amanhã pode acontecer com um Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Muito obrigado a V. Ex.^a

Mas, dizia eu que o art. 151 não se aplica ao parlamentar por ato praticado no exercício do mandato. Pouco importa o uso da expressão genérica "aquele que abusar", pois o que a Constituição está declarando é que qualquer cidadão que abusar dos direitos individuais enumerados, ou dos direitos políticos, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, sem desfazer, entretanto, a regra especial que regula a liberdade de ação dos parlamentares, consubstanciada no art. 34.

Nem é possível aceitar-se, em face da própria exposição do Ministro da Justiça, a tese de que o art. 151 se aplica, apesar do art. 34. E não é possível, Sr. Presidente, porque o art. 34 consubstancia uma norma especial, ou mesmo excepcional, que não visa a proteger individualmente o parlamentar, mas a garantir o exercício de suas funções. É por isto que se assinala que a regra da inviolabilidade não é um privilégio do parlamentar, mas uma garantia da instituição. É uma forma de preservar a livre ação parlamentar, ou seja, o funcionamento tranquilo da instituição representativa, resguardados os seus integrantes de qualquer procedimento criminal.

Quando, portanto, o art. 151 se refere a todo aquele que abusar de direito individual e político, implícito está, necessariamente, pelo próprio princípio de interpretação harmônica da Constituição, que essa regra não

supera nem anula qualquer outra de caráter especial, como a do art. 34. Nem teria sentido que não fosse assim, pois se se admitisse a interpretação dada pelo Sr. Ministro da Justiça, o art. 34 praticamente perderia seu conteúdo. Mas, é também regra elementar de hermenêutica que não se presume, numa Constituição, a existência de disposições ociosas. Portém, há mais: é regra de interpretação que não se deve estabelecer conflito entre as normas para concluir pela anulação de uma por intermédio da outra. O que se há de admitir, portanto, é que a regra do art. 34, que tem caráter eminentemente especial, ou mesmo excepcional, protege os parlamentares no exercício do mandato, resguardando-os de qualquer procedimento criminal. Ficam os parlamentares, entretanto, sujeitos ao art. 151, pelos atos que praticarem fora da atividade parlamentar. Aí cada parlamentar é incluído na expressão genérica "aquele que abusar". Mas somente por atividades ou palavras fora do âmbito parlamentar é que o Deputado ou o Senador pode ser enquadrado no art. 151. Se, por exemplo, o Deputado ou Senador se excede, abusivamente, em movimentos estranhos ao Congresso, em atos desta natureza, poder-se-á invocar o art. 151, que é norma rigorosamente inovadora no Direito Constitucional brasileiro. Isto, aliás, é o que emana do mais autorizado intérprete da Constituição de 1967. Pontes de Miranda, depois de assinalar que o artigo 151 não é invocável, em se tratando de imunidade de membros do Congresso Nacional, acrescenta:

"Dai a relevância dos limites que expusemos nos comentários ao art. 34 e seus §§ 1.º e 5.º"

Porém, vai adiante. Fixando os limites da legitimidade da decisão do Supremo Tribunal Federal, salienta este ilustre publicista:

(Lê)

"Para que se possam suspender os direitos políticos é preciso que o abuso de qualquer dos direitos mencionados no art. 151 atente contra a ordem democrática ou implique prática de corrupção. Fora daí, não há suspensão dos direitos políticos, com invocação do art. 151. Qualquer decisão do

Supremo Tribunal Federal que não se funde em alegação e prova de ter havido violação dos princípios democráticos, da ordem democrática (e. g. tentativa, com atos atentatórios, de implantar totalitarismo quer da direita, quer da esquerda, como movimento para fechar o Congresso Nacional ou impedir eleições, ou alegação e prova de corrupção), é contrária à Constituição de 1967."

Esses esclarecimentos se encontram nos "Comentários à Constituição", tomo V, página 621.

Mas, ainda admitindo que, fora do exercício de suas funções parlamentares, possa um Deputado ou Senador incidir em abuso de direito individual ou coletivo, a Constituição condiciona o curso do processo à prévia licença da Casa competente. É inteiramente absurda a conclusão do Sr. Ministro da Justiça, de que o parágrafo único do art. 151 conduza ao reconhecimento de que o art. 151 alcança o parlamentar mesmo no exercício das funções do seu mandato. O que o parágrafo único do art. 151 traduz é medida semelhante à que está nos parágrafos do art. 34, quanto à concessão de licença para os casos comuns. É o resguardo da imunidade formal. Quer dizer, mesmo com relação ao art. 151, o parlamentar não pode ser processado sem que haja licença da Câmara a que pertencer. É o que está na Constituição. Da simples necessidade de concessão de licença não pode partir o intérprete para fixar que o art. 151 anulou o art. 34. A imunidade subsiste, íntegra, nos termos do art. 34, equivalendo à inviolabilidade, por atos, palavras, pareceres, no exercício do mandato.

O que contém o art. 151 é matéria diversa, é apenas a tentativa de alcançar o parlamentar como cidadão e, consequentemente, por ato alheio à atividade parlamentar.

Não há, portanto, por que estabelecer confusão entre os limites, as restrições do art. 151 e a amplitude do art. 34.

Mas, ainda é inadmissível o processo por outro fundamento: mesmo para alcançar o parlamentar ou qualquer cidadão, nos termos do art. 151, tal não é possível, enquanto o preceito não for regulado em lei.

Que diz o art. 151 da Constituição?

Néle se lê que:

"Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos, pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa."

Em face do texto cumpre indagar, de início: que é abuso de direito individual ou de direito político? Quando é que o abuso de direito individual ou de direito político pode ser considerado atentatório da ordem democrática ou significar a prática de corrupção?

Embora neste plenário vários ilustres Senadores não sejam bacharéis, a nenhum entretanto escapa, pelos conhecimentos gerais, a certeza de que uma das noções de mais difícil fixação no Direito é a de abuso. Ainda hoje é uma tormentosa questão, particularmente nos ângulos do Direito privado. Como se há, então, de cuidar de um processo que tem alcance de natureza penal contra alguém e, em particular, contra um Parlamentar, sem que haja uma lei enunciando quais os atos constitutivos de abuso de direito individual e de direito político, para os fins do artigo 151?

Como, Sr. Presidente? Tentando fugir à dificuldade, o Sr. Ministro da Justiça e o Sr. Procurador-Geral da República dizem que o preceito visa à aplicação de uma sanção política. O artifício não esconde nem evita a dificuldade. Essa sanção política é uma pena. E tanto é, que o Supremo Tribunal Federal, chamado a conhecer da representação, começou por elaborar uma resolução a que submetesse o rito do procedimento previsto no artigo 151. E a orientação do Supremo Tribunal, ou seja, a noção que imediatamente o Supremo firmou de que se trata, em verdade, de um processo de caráter penal, se fixou na

resolução baixada, cujo artigo único declara:

"A representação prevista no art. 151 da Constituição terá o rito da ação penal originária."

Não pensou o Supremo em dar, por exemplo, ao processo, o rito do mandado de segurança ou de uma das ações civis que nêle podem ter origem. Não. Fixou de logo que o rito seria o da ação penal originária. É que a suspensão de direitos políticos, a título de verificação de abuso de direito individual, ou de direito político, traduz ou consubstancia medida de caráter penal.

E o próprio Relator, Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, ao propor o exame preliminar do rito da representação, assinalou que queria que se estabelecesse um processo "como se fosse um processo criminal".

Mas, se a suspensão de direitos, prevista no artigo 151, assume um caráter penal, como pretender que o Supremo Tribunal aplique este mandamento constitucional antes que haja uma lei declarando quais são os casos constitutivos de abuso, na forma daquele preceito?

Já ouvi dizer-se que o Supremo poderia fazê-lo, dentro de sua função construtiva. Engano. O Supremo Tribunal Federal tem, em sentido amplo, uma competência legislativa de caráter complementar, sómente exercível diante das lacunas ou das deficiências da lei. Mas o Supremo tem, reiteradamente, proclamado que não é Poder Legislativo para criar norma ao lado de lei existente. Em matéria, por exemplo, de funcionário público, há um sem número de decisões em que o Supremo Tribunal Federal rejeita a equiparação de direitos e vantagens, sob o fundamento de que, se o fizesse, estaria legislando, o que não é de sua competência.

Se não há lei, o Supremo não pode suprir lacuna ou falha. Indispensável se torna, portanto, que seja elaborada a lei definidora dos abusos de direitos individuais e políticos, através dos quais se apure o atentado à ordem democrática, ou a existência de corrupção. Enquanto tal não ocorrer, é impossível cuidar-se do processo, até porque há uma norma, da Parte Ge-

ral do Código Penal, a que ninguém pode fugir. Está no seu art. 1.º:

"Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

O Supremo Tribunal, portanto, não tem o que aplicar. E tudo indica que se, desgraçadamente, até ele chegar ao conhecimento conclusivo da matéria, a decisão será fulminante, neste sentido. Embora com o maior cuidado na emissão do despacho preliminar, o Relator do processo no Supremo Tribunal, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, escrupulosamente advertiu:

"A discussão oportuna dirá o sentido, o alcance e os limites da Constituição, posta no banco de prova."

Advertiu portanto, o Ministro-Relator, da maneira mais correta, que o pedido de licença não importava em qualquer prejuízamento sobre a legitimidade do processo tentado pela Procuradoria-Geral da República.

O SR. CLODOMIR MILLET — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O SR. CLODOMIR MILLET — Estou ouvindo com toda a atenção o brilhante discurso de V. Ex.^a e chego a me perguntar como pode ter o Supremo Tribunal Federal baixado normas regulamentares para, inclusive, receber uma representação, se, não tendo havido uma lei reguladora do dispositivo constitucional, ele não poderia julgar a questão. E, perguntaria a V. Ex.^a: por que, então, veio o pedido de licença para que a Câmara se manifestasse, e, então, pudesse ser decidida a preliminar do recebimento, ou não, da representação? Se, por acaso, não se tratasse de um Deputado, de um Senador, de um parlamentar, enfim, o Supremo Tribunal Federal teria de julgar a questão, sem essa precaução de mandar pedir licença à Câmara, então pergunto a V. Ex.^a: por que baixou as normas? Por que tomou as providências que lhe cabiam para o enquadramento do processo, se de antemão não poderia julgar porque, não sendo auto-executável o dispositivo constitucional, não havia, ainda, a lei regulamentadora do dispositivo constitucional?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Vou responder, por partes, a indaga-

ção de V. Ex.^a: em primeiro lugar, o Supremo tinha que baixar normas porque sómente lhe é dado decidir fundado em regras processuais estabelecidas. Segundo, porque aos Tribunais compete, na forma do art. 110, elaborar seus regimentos internos.

O Supremo, em face de uma representação recebida, que é matéria nova na organização política e jurídica do País, tinha que estabelecer as normas internas de seu procedimento para declarar, em seguida, se admite ou não o processo.

Mas, note V. Ex.^a que, ainda aí, não se pode dizer sequer que o Supremo só elaborou as normas para o caso. As normas que vão ser aplicadas ao caso já eram as constantes do projeto de Regimento, em elaboração. A Resolução, na verdade, apenas manda aplicar aquelas normas, já assentadas, à representação do art. 151.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, procedeu no exercício de sua competência constitucional e regular. Assim como o Congresso Nacional não pode decidir sem obediência a regras internas de comportamento, não o podem os Tribunais.

O fato, porém, de estabelecer as normas não significa, até porque são genéricas, que esteja admitida, prativamente, a legitimidade de qualquer processo que seja presente para decisão.

O SR. CLODOMIR MILLET — Parece que não fui muito claro. Pergunto a V. Ex.^a o seguinte: se não se tratasse de um parlamentar, o Tribunal não teria de decidir imediatamente, se recebia ou não o processo, justamente sob a alegação de que não havia uma lei?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não, meu nobre colega. Se V. Ex.^a ler a Resolução, verá que ela se aplica tanto ao parlamentar como a qualquer cidadão.

O texto fundamental da Resolução é o artigo único, e nêle se vê que o Supremo Tribunal Federal manda aplicar à representação, prevista no art. 151, o rito da ação penal originária; pouco importa que seja parlamentar, ou não, o acusado. Em qualquer hipótese, aplica-se o rito da ação penal originária.

E foi tanto mais prudente o Supremo Tribunal Federal ao decidir assim, porque o fez em termos genéricos.

Elaborou a regra interna permanente, e não só para o caso concreto. Apenas o caso concreto vai incidir nas normas estabelecidas em caráter permanente.

O Sr. Clodomir Millet — Estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a Aliás, em discurso que pronunciou, levantei esta questão: O Congresso não votou, até agora, a lei regulamentando esse dispositivo. Assim, nossa discordância está em que, entendo — pelo fato de não haver a regulamentação, não pode deixar de ser apreciada a matéria. Temos na Constituição diversos artigos que não foram ainda regulamentados, como havia, também, na Constituição de 46, que até se extinguiu, acabou, e, foi substituída por outra, sem que se tivesse regulamentado todos os seus artigos e dispositivos. Mas, no caso presente, a regulamentação é indispensável, V. Ex.^a mesmo falou. Além das sanções políticas, diz o art. 151, que haverá, também, ação civil e ação penal compatível. O abuso tem que ser definido em lei. Até mesmo os chamados direitos individuais e direitos políticos têm que ser definidos para o efeito da aplicação desse dispositivo. Apenas, se não há lei, o Tribunal interpretaria o dispositivo e não haveria necessidade de entrar no mérito, porque ele poderia chegar a essa conclusão, não só no que diz respeito ao fato da lei, como, ainda, no caso do art. 34. Já li aí — tenho lido sempre e gosto muito de ler —, que, na ordem jurídica, não há regras incompatíveis: as antinomias são apenas aparentes — o sistema sempre dá os meios para que se corrijam esses aparentes conflitos. No caso atual a lei diria simplesmente: "não se aplicam aos Deputados e Senadores o prescrito no artigo 151 da Constituição". Mas, se não está dito isto, porque a lei não existe, o Supremo poderia dirimir a dúvida. De modo que a nossa ingerência é apenas no sentido de que deveríamos provocar o pronunciamento urgente e imediato do Supremo para que dúvida levantada pelo Ministro, contestada por S. Ex.^a e admitida pelo Relator, não prevaleça daqui por diante.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Não! Não é tanto assim. Em primeiro lugar, atente V. Ex.^a para a necessidade das normas internas do Supremo, para que não decida arbitrariamente. Em segundo lugar, não é

certo que devamos provocar o pronunciamento do Supremo. O Supremo se pronunciará quando fôr próprio fazê-lo em processo regular. E não é o processo que visa a alcançar o Deputado Márcio Moreira Alves. Este processo é inadmissível, pois. Mas é inadmissível, ainda, por não existir a lei — dizia —, e em face do contexto da Constituição.

Além de não haver a lei disciplinadora, no caso de abuso atentatório da ordem democrática ou gerador de corrupção, ainda é de ver-se que a Constituição estabelece, em seu art. 55, parágrafo único que:

(Lendo)

"Não poderão ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre:

.....

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal."

Quer dizer, apesar do art. 151, o Parlamento, prudentemente, estabeleceu que essas matérias nem ao menos podem ser objeto de legislação delegada; logo, também não podem ser objeto de restrição por interpretação ou exegese construtiva do Supremo Tribunal Federal. Nem a alta Corte, jamais, no curso de sua história, avocou a prerrogativa de criar normas restritivas de direitos individuais e políticos. Interpretou as existentes, dando-lhes maior ou menor amplitude, segundo as circunstâncias históricas. Jamais invadiu a órbita do Poder Legislativo para traçar regras que somente podem emergir da representação popular.

Todos esses dados, muitos dos quais, os mais valiosos, oriundos do pensamento dos doutores, estão a mostrar o equívoco em que incidiu o Sr. Ministro da Justiça, quando buscou legitimar, perante o Presidente da República, a aplicação do art. 151 a pronunciamento de parlamentar, no exercício do mandato.

Resta ponderar que o próprio Ministro da Justiça fornece, ainda, alguns subsídios, através dos quais se verifi-

ca a inadmissibilidade do processo no caso. É assim que ele mesmo salienta:

"Não basta, para a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 151, que se verifique o abuso dos direitos individuais nêle especificados, ou dos direitos políticos; é indispensável que o abuso tenha por fim atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção."

Ora, o pronunciamento ou os pronunciamentos do Deputado Márcio Moreira Alves são considerados ofensivos às Forças Armadas. Mas as Forças Armadas, como instituições permanentes, não se incluem no quadro conceitual da ordem democrática. Forças Armadas são instituições que existem e podem existir em qualquer sistema político, seja ele de caráter democrático, ou não. Podem elas, como instituições permanentes, ser ou não órgãos de defesa do regime democrático, mas acusação que se lhes faça não tem conteúdo para ferir o regime democrático.

Tanto menos se há de admitir a interpretação em hipótese como a presente, pois o ofício do Sr. Ministro do Exército reconhece que o Deputado falou no uso da liberdade que o regime lhe assegura e, até mesmo, ainda dominado pelos fatores emocionais da invasão da Universidade de Brasília, o que bastaria para afastar o intuito criminoso, o propósito ofensivo.

Mas não é este ainda o único ponto em que o Ministro da Justiça nos ajuda a demonstrar a improcedência do processo. Também ele salienta que, na forma da Constituição, os direitos individuais que podem ser objeto de abuso são os previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do referido artigo 151 da Constituição.

Ora, esses direitos são exercidos por qualquer cidadão e quando deles possa abusar, o abuso é estranho à atividade parlamentar. Não pode o parlamentar ser acusado de abuso da livre manifestação do pensamento, não pode ser acusado de abuso do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não pode ser acusado de abuso no exercício do direito de reunião, não pode, enfim, ser acusado de abuso no exercício do direito de associação, que são os direitos individuais suscetíveis de excesso na

forma do art. 151 da Constituição. E, não pode porque o parlamentar, dentro do Congresso, no exercício do mandato, está protegido pela imunidade do art. 34.

Extralimita, portanto, o Ministro da Justiça qualquer contorno de interpretação razoável ao pretender alcançar o parlamentar, por ato do mandato, pelo art. 151 da Constituição. E ele ainda salienta, tentando dar ao Congresso a responsabilidade do que na Constituição se encontra, que o art. 151 foi modificado na elaboração parlamentar. Foi por visar ao artigo, originariamente, a suspensão de garantias individuais que o Congresso modificou o texto do projeto do Governo. Dizia este, efetivamente,

que podiam ser suspensos os direitos e garantias individuais.

O Congresso Nacional, ao alterar o Capítulo dos Direitos e Garantias, alterou também o critério previsto para somente admitir, mesmo quando ocorresse abuso do direito individual, a suspensão dos direitos políticos. Mas as prerrogativas que protegem o parlamentar no exercício do mandato não são privilégios pessoais, não constituem direito subjetivo dele, são garantia da função, ou seja, uma prerrogativa do órgão para resguardo de sua independência e de sua soberania, e estão protegidas pelo art. 34.

Sr. Presidente, estes os comentários que pretendia trazer ao debate. Quero assinalar que o fiz, sobretudo, por

entender que este problema está acima das nossas divergências partidárias. Não está em jôgo, no caso, apenas a sorte de um Deputado eventualmente de Oposição. O de que se trata é de amparar e resguardar a integridade da vida parlamentar, a independência de diretrizes e de ação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Essas palavras refletem, por isso mesmo, também um testemunho de confiança em que a Câmara dos Deputados, colocando-se acima dos conflitos de agremiações, para proceder como integrante da corporação parlamentar, negará a licença pedida para o processo contra o Deputado Mário Moreira Alves. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

ATA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 36, de 1968 (CN), que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências".

As vinte e uma horas do dia quatorze de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Carlos Lindenbergs, Eurico Rezende, José Leite, Clodomir Millet, Waldemar Alcântara, Aurélio Vianna, Sebastião Archer, Bezerra Neto e os Senhores Deputados Weimar Torres, Feu Rosa, Wilson Martins, Raul Brunini, Afonso Celso e Padre Nobre, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 36, de 1968 (CN), que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Arnaldo Paiva e João Abrahão e os Senhores Deputados Luiz Braga, Euclides Trichê, Rubens Nogueira, Wanderley Dantas e Jaeder Albergaria.

Nos termos do artigo 32 do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Carlos Lindenbergs.

Inicialmente, o Senhor Presidente comunica à Comissão os motivos des-

ta reunião, ou seja, a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão e a designação do Relator.

A seguir manda sejam distribuídas as cédulas e convida para escrutinadores os Senhores Senador Cattete Pinheiro e Deputado Raul Brunini.

Feita a apuração, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Aurélio Vianna	13 votos
Senador Bezerra Neto	1 voto
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Padre Nobre	14 votos
Em branco	1 voto

O Senhor Presidente declará eleitos e empossados os Senhores Senadores Aurélio Vianna e Deputado Padre Nobre, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador Aurélio Vianna agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Euclides Trichê.

A seguir, o Senhor Presidente dá conhecimento à Comissão do Calendário a ser seguido para tramitação da matéria e marca a apresentação do parecer pelo Relator para o dia 25 de novembro, às 21 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, e submete à deliberação as

Normas Disciplinadoras dos trabalhos da Comissão.

Outrossim, o Senhor Presidente determina a publicação do Calendário e das Normas aprovadas, em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais parlamentares e, em seguida, vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

ass.) Senador Aurélio Vianna, Presidente; Deputado Padre Nobre, Vice-Presidente; Deputado Euclides Trichê, Relator; Senadores Cattete Pinheiro, Carlos Lindenbergs, Eurico Rezende, José Leite, Clodomir Millet, Waldemar Alcântara, Sebastião Archer, Bezerra Neto, e Deputados Weimar Torres, Feu Rosa, Wilson Martins, Raul Brunini e Afonso Celso.

COMISSÃO MISTA PARA ESTUDO DO PROJETO DE LEI N.º 36, DE 1968. (CN)

ANEXO DA ATA DA 1.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO, AS 21 HORAS.

(Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão.)

É o seguinte o texto aprovado das Normas Disciplinadoras dos Trabalhos da Comissão:

Art. 1.º — Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presi-

dente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único — A designação do Relator será da livre iniciativa do Presidente eleito, mas, não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente.

Art. 2º — O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao projeto de lei, fixando-se, desde logo, o término final do prazo de 5 (cinco) dias previsto na letra a do art. 8º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN).

Parágrafo único — As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º — Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto (letra a, do art. 8º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do artigo 8º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Parágrafo único — Da decisão do Presidente sobre a não-aceitação de emendas caberá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao término final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improrrogavelmente. Só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4º — Não serão apreciadas pela Comissão as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto, isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º — A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6º — Após a Comissão ter-se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Relator para apresentar o seu parecer.

Art. 7º — A discussão será uma só sobre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão fôr emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação. Para efeito de votação, que se realizará em bloco, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- a) emendas com parecer favorável;
- b) emendas com subemendas; e,
- c) emendas com parecer contrário.

Parágrafo único — O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 9º — As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º — Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um congressista.

§ 2º — Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º — As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10 — Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de 10 (dez) minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11 — Sómente aos membros da Comissão será permitida a apresentação de subemendas, igualmente reguladas pelos arts. 3º, 5º e 6º destas Normas.

Art. 12 — Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido. Se necessário substitutivo, este será votado em bloco, sómente admitidas emendas

que visem a corrigir a redação ou suprir omissões e equívocos acaso verificados.

Art. 13 — Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do projeto, delibere o Congresso Nacional.

Art. 14 — A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (letra k, do art. 8º, da Resolução n.º 1, de 1964 (CN)).

Art. 15 — As emendas e o parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do parecer.

Art. 16 — Sómente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17 — Estas Normas serão observadas pela Comissão Mista, e nos casos omissos se aplicarão as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Senador Aurélio Vianna, Presidente — Deputado Padre Nobre, Vice-Presidente — Deputado Euclides Trichés, Relator.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 36, de 1968 (CN), que “Reajusta os Vencimentos dos Servidores Civis e Militares da União e dá outras providências”.

A V I S O

- 1 — A comissão receberá emendas nos dias 15 (quinze), 16 (dezesseis), 18 (dezoito), 19 (dezenove) e 20 (vinte) do corrente mês;
- 2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;
- 3 — Término do prazo para apresentação de emendas na comissão: dia 20 (vinte), às 24 horas;
- 4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constantes do parágrafo único do artigo 3º das normas, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na secretaria da comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7 — A apresentação do parecer do relator perante a comissão dar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do corrente às 21 horas, na sala de reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 14 de novembro de 1968. — Senador Aurélio Vianna, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão:

Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11º andar do Anexo do Senado.

Telefone — 2-4533 — Ramais 244 e 245.

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 36, de 1968 (CN) que "Reajusta os Vencimentos dos Servidores Civis e Militares da União, e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Aurélio Vianna.

Vice-Presidente: Deputado Padre Nobre.

Relator — Deputado Euclides Trichês.

ARENA

Senadores

1. Clodomir Millet
2. José Leite
3. Arnaldo Palva
4. Carlos Lindenberg
5. Waldemar Alcântara
6. Eurico Rezende
7. Cattete Pinheiro

Deputados

1. Luiz Braga
2. Euclides Trichês
3. Rubens Nogueira
4. Wanderley Dantas
5. Jaeder Albergaria
6. Weimar Torres
7. Feu Rosa

MDB

Senadores

1. Aurélio Vianna
2. Bezerra Neto
3. Sebastião Archer
4. João Abrahão

Deputados

1. Wilson Martins
2. Raul Brunini
3. Afonso Celso
4. Padre Nobre

CALENDÁRIO

Dia 14-11 — É lido o projeto, em sessão conjunta;

Dia 14-11 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 15, 16, 18, 19 e 20-11 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 25-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do relator, às 21 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 26-11 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 27-11 — Publicação do parecer; e

Dia 28-11 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta às 21 horas.

Prazo: Início — 14-11-68; e término — 24-3-69.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas, 11º andar — Anexo — Senado Federal.

Telefone: 2-4533 — Ramais 244 e 245.

Secretário: Afrânio Cavalcanti de Melo Júnior.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

ATA DA 8.ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 1968.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às nove horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Josaphat Marinho — Presidente, presentes os Srs. Senadores José Leite, Carlos Lindenberg, José Ermírio de Moraes e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Minas e Energia.

O Sr. Presidente abre os trabalhos ao constatar a existência de número regimental e o Secretário lê a Ata da reunião anterior, que, sem discussão, é aprovada.

Ao Requerimento nº 922, de 1968, do Sr. Senador Mário Martins, e outros Senhores Senadores, em que, "nos termos do artigo 40 da Constituição, é solicitada a presença do Ministro de Estado da Marinha, a fim de que o mesmo preste informações, no Plenário do Senado, sobre o Decreto nº 62.837, de 6 de junho de 1968", o Sr. Senador José Leite oferece parecer no sentido de seu arquivamento. O parecer, após ser submetido à discussão e votação, é aprovado.

Em seguida, o Sr. Senador José Leite passa a relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1968, que "disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola", concluindo pela apresentação de uma Emenda Substitutiva — N.º 1 — CME. O referido parecer, após ser submetido à discussão e votação, é aprovado.

As dez horas e quinze minutos, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Vitorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tórres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)
 Vice-Líder — Eurico Rezende (ARENA-ES)
 Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Domicio Gondim	José Guiomard
Paulo Torres	Adolpho Franco
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Mário Martins

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Atílio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleofas	Benedicto Valladares
Teotônio Vilela	Sigefredo Pacheco
Milton Trindade	

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Atílio Fontana	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Álvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Júlio Leite
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Petrônio Portella	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Arnon de Mello	Daniel Krieger
Clodomir Millet	

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Bezerra Neto	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	Nogueira da Gama
Edmundo Levi	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Atílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

MDB

João Abrahão	Bezerra Neto
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Adalberto Sena	Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
 Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto

Carlos Lindenbergs

Júlio Leite

Teotônio Vilela

Domicio Gondim

Leandro Maciel

Attilio Fontana

Ney Braga

SUPLENTES

José Leite

João Cleofas

Duarte Filho

Sigefredo Pacheco

Filinto Müller

Paulo Torres

Adolpho Franco

Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto

Edmundo Levi

Sebastião Archer

José Ermírio

Josaphat Marinho

Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel

Mem de Sá

Álvaro Maia

Duarte Filho

Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Valladares

Antônio Carlos

Sigefredo Pacheco

Teotônio Vilela

Petrônio Portella

MDB

Adalberto Sena

Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E Povoamento

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
 Vice-Presidente: Álvaro Maia

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos

Moura Andrade

Waldemar Alcântara

Milton Trindade

Álvaro Maia

José Feliciano

João Cleofas

Paulo Torres

SUPLENTES

José Guiomard

Filinto Müller

Fernando Corrêa

Menezes Pimentel

Eurico Rezende

Lobão da Silveira

Petrônio Portella

Manoel Villaça

MDB

Arthur Virgilio

Antônio Balbino

João Abrahão

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA**TITULARES**

João Cleofas

Mem de Sá

José Leite

Leandro Maciel

Manoel Villaça

Clodomir Millet

Adolpho Franco

Sigefredo Pacheco

Carvalho Pinto

Fernando Corrêa

Júlio Leite

SUPLENTES

Lobão da Silveira

José Guiomard

Teotônio Vilela

Carlos Lindenbergs

Daniel Krieger

Filinto Müller

Celso Ramos

Milton Trindade

Antônio Carlos

Benedicto Valladares

Mello Braga

Paulo Torres

MDB

Argemiro de Figueiredo

Bezerra Neto

Pessoa de Queiroz

Arthur Virgilio

José Ermírio

Oscar Passos

Josaphat Marinho

João Abrahão

Aurélio Vianna

Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Attilio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA**TITULARES**

Attilio Fontana

Adolpho Franco

Domicio Gondim

João Cleofas

Teotônio Vilela

SUPLENTES

Júlio Leite

José Cândido

Arnon de Mello

Leandro Maciel

Mello Braga

MDB

Antônio Balbino

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Petrônio Portella	Celso Ramos
Domício Gondim	Milton Trindade
Atílio Fontana	José Leite
Mello Braga	Adolpho Franco
José Leite	Duarte Filho

MDB

Arthur Virgílio	João Abrahão
Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domício Gondim

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domício Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guiomard
Paulo Torres	Benedicto Valladares
Carlos Lindenberg	Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho	Sebastião Archer
José Ermírio	Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Manoel Villaça	José Leite
Arnon de Mello	Domício Gondim
Duarte Filho
Menezes Pimentel	Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: quintas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Torres	João Cleofas
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Mem de Sá	José Leite
Eurico Rezende	Ney Braga
Waldemar Alcântara	Miltón Campos
Carvalho Pinto	Daniel Krieger

MDB

José Ermírio	Antônio Balbino
Aurélio Vianna	Arthur Virgílio
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Filinto Müller
Leandro Maciel	Mem de Sá
Antônio Carlos	Duarte Filho
Lobão da Silveira	Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama	Edmundo Levi
------------------	--------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Benedicto Valladares	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	José Guiomard
Aloysio de Carvalho	Carlos Lindenberg
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Mem de Sá	Petrônio Portella
Ney Braga	José Leite
Milton Campos	Teotônio Vilela
Moura Andrade	Mello Braga
Fernando Corrêa	José Feliciano
Arnon de Mello	Clodomir Millet
José Cândido	Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz	Bezerra Neto
Mário Martins	João Abrahão
Aurélio Vianna	Josaphat Marinho
Oscar Passos	Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Sigefredo Pacheco**Vice-Presidente: **Manoel Villaça****ARENA****TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

TITULARES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: **Marcus Vinícius Goulart Gonzaga** — R/241.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Paulo Torres**Vice-Presidente: **Oscar Passos****ARENA**

TITULARES
Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES
Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: **Mário Nelson Duarte** — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **Euricó Rezende**Vice-Presidente: **Aronn de Mello****ARENA****TITULARES**

Euricó Rezendes
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES
José Feliciano
Menezes Pimentel
Celson Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: **J. Ney Passos Dantas** — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **José Leite**Vice-Presidente: **Sebastião Archer****ARENA****TITULARES**

José Leite
/ Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenbergs

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: **Mário Nelson Duarte** — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: **José Guiomard**Vice-Presidente: **Clodomir Millet****ARENA****TITULARES**

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: **Mário Nelson Duarte** — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.